

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

THALITA FERREIRA DE MARINS

MENORES, CONJUGALIDADES E IDADE NÚBIL:
Uma Análise a partir da Lei nº 13.811 de 12 de Março de 2019

NITERÓI
2019

THALITA FERREIRA DE MARINS

MENORES, CONJUGALIDADES E IDADE NÚBIL:
Uma Análise a partir da Lei nº 13.811 de 12 de Março de 2019

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal Fluminense –
UFF.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Pontes
Pimentel.

NITERÓI
2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

M337m Marins, Thalita Ferreira de
MENORES, CONJUGALIDADES E IDADE NÚBIL: : Uma Análise a
partir da Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019 / Thalita
Ferreira de Marins ; Fernanda Pontes Pimentel, orientadora.
Niterói, 2019.
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito,
Niterói, 2019.

1. CONJUGALIDADES TUTELADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
2. "CASAMENTO INFANTIL" NO BRASIL. 3. RETRATO BRASILEIRO E
REFLEXOS APÓS A LEI Nº 13.811/2019. 4. Produção
intelectual. I. Pimentel, Fernanda Pontes, orientadora. II.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDD -

THALITA FERREIRA DE MARINS

MENORES, CONJUGALIDADES E IDADE NÚBIL
Uma Análise a partir da Lei nº 13.811 de 12 de Março de 2019

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal Fluminense –
UFF.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Fernanda Pontes Pimentel – UFF
Orientadora

Professora Doutora Giselle Picorelli Yacoub Marques

Professor Doutor André Hacl Castro

NITERÓI
2019

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o fenômeno tradicional nocivo do “casamento infantil” no Brasil com foco na união estável não formalizada de crianças e adolescentes, em especial do sexo feminino, diante da nova redação conferida ao artigo 1.520 do Código Civil de 2002 pela recém promulgada Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019, a qual suprimiu as exceções legais até então existentes no ordenamento jurídico pátrio que permitiam o casamento do menor da idade núbil de 16 anos de idade em caso de gravidez ou a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. A metodologia adotada para atingir este fim consiste na pesquisa bibliográfica e documental, considerando material disponível em livros, artigos científicos, revistas, documentários, pesquisas recentes de Organizações Não Governamentais e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como Convenções Internacionais das quais o país é signatário, extraindo destes as causas e consequências relativas à prática ora discutida. Conclui-se que se refere a uma questão de difícil pacificação de entendimento, tendo em vista que o reconhecimento da união estável do menor de idade núbil pode se traduzir em uma equivocada aceção de permissão ou incentivo a estas uniões, obstaculizando a tentativa de diminuição da prática do “casamento infantil” e, em contrapartida, sendo configurada como inexistente ou nula, representa a negativa de direitos como os sucessórios, aos alimentos, ao patrimônio e ao direito real de habitação, de modo a ampliar a vulnerabilidade dos menores implicados.

Palavras-chave: casamento infantil; união estável; idade núbil, Código Civil, Lei nº 13.811/2019.

ABSTRACT

The main objective of this current work is to analyze the harmful traditional phenomenon of "child marriage" in Brazil, focusing on the unformalized stable union of children and teenagers, especially females, observing the new redaction given to the article 1.520 of the Civil Code of 2002 by the recently Law nº 13.811 of 12 March 2019, which abolished the legal exceptions that had previously existed in the national court order, allowing the marriage of under 16 years old children in case of pregnancy or in order to avoid imposition or fulfillment of criminal punishment. The methodology adopted to achieve this goal consists of bibliographic and documentary research, considering informations available in books, scientific articles, magazines, documentaries, recent researches by Non-Governmental Organizations and the Brazilian Institute of Geography and Statistics, as well as International Conventions of which the country is a signatory, extracting from them the causes and consequences related to the practice discussed through this text. The conclusion is that the situation presented refers to a question of difficult pacification of understanding, known that the recognition of the stable union of these young people can be interpreted as a mistaken sense of permission or encouragement to these unions, creating obstacles in the attempt to reduce the practice of "child marriage" and, on the other hand, if the stable union of under 16 years old children is configured as nonexistent or null, it can represents the denial of rights such as inheritance, food, property and real housing rights, possibly increasing the vulnerability of minors involved.

Keywords: child marriage; stable union; marriageable age; Civil Code; Law nº 13.811 / 2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------------|---|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CC | Código Civil |
| CDC | Convenção sobre os Direitos das Crianças |
| CEDAW | Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ed. | Edição |
| <i>et al.</i> | <i>Et alii / Et aliae</i> – E outros(as) |
| HIV | Vírus da Imunodeficiência Humana (português) |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| MG | Minas Gerais |
| nº | Número |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| p. | Página |
| PI | Piauí |
| PNAD | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios |
| PNDS | Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde |
| RJ | Rio de Janeiro |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

| | |
|--------|--|
| UFF | Universidade Federal Fluminense |
| UNESCO | Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |
| v. | Volume |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. CONJUGALIDADES TUTELADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA | 13 |
| 2.1 Casamento | 15 |
| 2.2 A Lei nº 13.811 de março de 2019: Casamento e Idade Núbil..... | 20 |
| 2.2.1 Impedimento Matrimonial ou Incapacidade Matrimonial | 22 |
| 2.2.2 Nulidade ou Anulabilidade do Casamento de Menor de Idade Núbil ... | 22 |
| 2.3 União Estável | 24 |
| 3. “CASAMENTO INFANTIL” NO BRASIL | 29 |
| 3.1 Causas do “Casamento Infantil” no Brasil | 34 |
| 3.2 Consequências do “Casamento Infantil” no Brasil | 39 |
| 4. RETRATO BRASILEIRO E REFLEXOS APÓS A LEI Nº 13.811/2019..... | 44 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 54 |

1. INTRODUÇÃO

Equações de segundo grau e fórmula de Bhaskara são aprendizagens comuns para um adolescente de 14 anos de idade que frequenta a escola com regularidade. Por volta dos 15 anos, meninas estão sonhando com a festa de debutante ou com uma viagem em comemoração para a Disney. Essa não é a realidade que faz parte de grande parcela da população composta por crianças e adolescentes no país. Muitas meninas com 14 e 15 anos já equilibram contas de casa, cuidam de um ou mais bebês, bem como de um marido, esquecendo parte de seus próprios sonhos para viverem os sonhos de outra pessoa.

O casamento infantil no Brasil é um fenômeno mascarado que se revela arraigado e naturalizado culturalmente na sociedade, revelando-se, para o senso comum da maior parte da população, como distante da realidade brasileira. Estas uniões são tratadas como habituais desde gerações anteriores e têm fundamento na égide do consentimento por parte dos menores envolvidos, diferenciando-as da ideia dos casamentos arranjados e forçados comumente conhecidos dos países da Ásia e da África, reduzindo, assim, a visibilidade desta prática latente no Brasil (BETTI, 2019, p. 9; TAYLOR *et al.*, 2015, p. 11; DIÓGENES, 2018, doc. digital).

“Ela vai no meu barco” (TAYLOR *et al.*, 2015), publicada em setembro de 2015, foi a primeira grande pesquisa realizada no Brasil sobre casamento infantil, em sua predominância uniões não formalizadas, o que certifica a muito recente problematização acerca do tema e, diante de sua prejudicialidade para os meninos e meninas implicados, corrobora com a justificativa da pesquisa sobre o assunto.

A falta de estudos e visibilidade acerca desta questão reproduz ideias não verdadeiras, como a concepção de que o casamento infantil no país só ocorre em áreas rurais ou grupos indígenas, demonstrando os estereótipos errôneos que rondam o fenômeno. Na realidade, trata-se de uma prática presente no Brasil como um todo, seja nas áreas rurais ou urbanas, do Oiapoque ao Chuí.

Diante disso, e com base na escassez de produção bibliográfica a este respeito, bem como na carência de políticas públicas, juntamente com a legislação brasileira, voltadas para a diminuição dos casamentos infantis no país, faz-se necessária a presente pesquisa a fim de dar visibilidade a esta prática nociva e de pouca percepção no Brasil. Pretende-se contribuir com considerações que possam propiciar o diálogo acerca do tema e o debate sobre intervenções com bases mais

sólidas para uma mudança das normas sociais que perpetuam esse fenômeno de violação de direitos humanos, além de colaborar para a formulação de políticas nacionais de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vulneráveis que necessitam de atenção por estarem em contínuo desenvolvimento.

Ademais, em se tratando de uma realidade fática que não pode ser ignorada na prática, almeja-se verificar a eficácia social do combate ao fenômeno do casamento de absolutamente incapazes pela Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019 em vista da persistência de uniões estáveis de menores e a ausência de amparo legal para tais no que tange aos direitos e obrigações equiparadas aos do matrimônio.

O presente trabalho adotou a sistemática da pesquisa de caráter bibliográfico e documental, tendo por base leituras de livros, artigos científicos e legislação brasileira e internacional, abrangendo a identificação dos fatores envolvidos na ocorrência do fenômeno conhecido internacionalmente como casamento infantil. Para tanto, foram analisados documentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, ambas aprovadas pela Assembléia das Nações Unidas, bem como estudos empíricos realizados por Organizações Não Governamentais (ONG's) no país, dentre elas a PLAN INTERNACIONAL e PROMUNDO, além de reportagens contidas em revistas digitais de sítios eletrônicos como a AzMina, documentários e trabalhos de programas acadêmicos de pós-graduação de universidades do Brasil como a Universidade Federal Fluminense (UFF), tratando-se de técnica de abordagem de dados qualitativos e descritivos da situação das crianças e adolescentes que vivem em uniões, em sua grande maioria, não formalizadas no território nacional.

Com base na leitura apresentada acima e detalhada no decorrer do presente trabalho, foi adotada enquanto delimitação o casamento infantil como a relação, seja ela formal ou informal, em que pelo menos uma das partes possui menos de 18 anos de idade e, apesar de ser uma prática e realidade presente na vida tanto de meninos como de meninas, pelo fato das crianças e adolescentes do sexo feminino padecerem com maior intensidade das consequências do casamento infantil, ressaltadas no texto, bem como representarem a maior concentração em termos numéricos no país, focar-se-á nesta relação, qual seja, nas uniões de meninas com homens adultos mais velhos

Assim, do ponto de vista metodológico, a presente monografia foi dividida em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo abarca as conjugalidades tuteladas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, isto é, o casamento e a união estável, discutindo-se o conceito e as principais características de cada um desses institutos, bem como restando demonstrada a distinção entre ambos. Além disso, foi trazida ao presente a recém promulgada Lei nº 13.811 de 2019, a qual alterou a redação do artigo 1.520 do Código Civil de 2002, suprimindo as exceções até então existentes no ordenamento jurídico pátrio que permitiam o casamento de menores da idade núbil brasileira que, conforme exposto no decorrer do trabalho, se configura aos 16 anos. Diante dessa alteração, restou apontada a controvertida questão se o casamento do absolutamente incapaz se refere à hipótese de impedimento ou incapacidade matrimonial, bem como, em ocorrendo, se passível de nulidade ou anulabilidade.

O capítulo segundo, intitulado “Casamento Infantil” no Brasil, traz o conceito internacional do fenômeno do casamento precoce, a discrepância entre a legislação brasileira interna, as convenções internacionais que tratam do tema devidamente ratificadas pelo país e, em decorrência, a violação às normas universais de direitos das crianças e adolescentes. É nesse capítulo que o fenômeno pode ser entendido como uma prática recorrente no Brasil, colocando-o em elevada posição no ranking mundial. Além do mais, fica atestada a falta de visibilidade e reconhecimento do mesmo em virtude da dita “consensualidade” que permeia o ato por parte dos menores envolvidos. A idade, bem como as causas e consequências do casamento abrangendo crianças e adolescentes serão elencadas a ponto de expor a cruel realidade de um acontecimento corriqueiro e habitual para numerosos meninos e meninas do país.

No terceiro capítulo, após demonstrado o retrato brasileiro em que a grande maioria dos casamentos precoces ocorre mediante uniões informais de meninas e não com o ato formal e solene do casamento propriamente dito, o debate discorreu acerca da aplicabilidade e eficácia da Lei nº 13.811 de 2019 no âmbito das uniões estáveis, de forma a impedir ou não sua configuração para menores de 16 anos de idade. Diante dessa discussão, foi aberta a margem para a questão da problemática dos reflexos da nova redação do artigo 1.520 da atual codificação civilista pátria e, no que tange à existência dessas uniões no plano fático, da ausência de tutela e

amparo dos menores implicados no fenômeno do casamento infantil atinente aos direitos patrimoniais, sucessórios, aos alimentos e ao direito real de habitação.

2. CONJUGALIDADES TUTELADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Direito de Família, ramo do Direito Civil, se destaca por estabelecer e regular normas de convivência familiar, abrangendo preceitos sobre organização, estrutura e proteção das famílias. Trata-se da área do Direito que estuda as relações e os institutos referentes às entidades familiares, sejam elas constitucionalizadas ou novas manifestações familiares, dialogando sobre os direitos e obrigações que com elas surgem (TARTUCE, 2017, p. 779; KLON, 2019, p.1; LÔBO, 2002, p. 1). Característica marcante do Direito de Família é o fato desta atividade jurídica estar em constante evolução, merecendo tratamento diferenciado pelos operadores do Direito (LAGRASTA, 2010, doc. digital; XAVIER, 2015, p. 21; DIAS, 2016, p. 52).

O conceito e as características que hoje se conhece pelo instituto da família, elemento social mais universal que existe, são frutos de um longo processo sociocultural, econômico, político, religioso e histórico da sociedade. Esse processo tem estímulo através da ideia de direitos humanos na qual as liberdades e garantias fundamentais passaram a embasar as relações privadas, acarretando a valorização do ser humano em detrimento do patrimônio no seio familiar. Essa nova forma de se conceber família, conhecida como o fenômeno da repersonalização das relações familiares, foi documentada na Constituição da República Federativa de 1988 (SOUZA & WAQUIM, 2015, p. 76-77; XAVIER, 2015, p. 21; DIAS, 2016, p. 47).

Há um capítulo próprio na Carta Maior tratando do tema das famílias. Ao interpretar um dos dispositivos constitucionais do Capítulo VII, do Título VIII, referente à Ordem Social, qual seja, o artigo 266 da Carta Magna, percebe-se que a família é colocada em papel de destaque, assim ratificado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seu artigo 16, inciso III.

A família, na esfera constitucional, legal e internacional, é o núcleo natural e fundamental, isto é, a base de toda a sociedade, e decorre de três institutos, quais sejam, o casamento civil ou religioso com efeito civil (artigo 226, parágrafos 1º e 2º, CRFB/88), a união estável (artigo 226, parágrafo 3º, CRFB/88) e a família monoparental (artigo 226, parágrafo 4º, CRFB/88). Tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal, desempenhando seu papel institucional de guardar a Constituição e efetivar a concretização dos direitos fundamentais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que se refere a um rol exemplificativo (*numerus*

apertus) e não taxativo (*numerus clausus*), sendo admitidas outras entidades familiares (TARTUCE, 2017, p. 791; SOUZA & WAQUIM, 2015, p. 77; DIAS, 2016, p. 47; DIAS, 2016, p. 52). Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p. 6-7), a Constituição da República, no *caput* do seu artigo 226, adotou a chamada cláusula geral de inclusão, inaugurando, constitucionalmente, o princípio da pluralidade das formas familiares.

Nos dias atuais, os doutrinadores têm apontado certas características como necessárias para se concluir pela existência de uma família, sendo a principal delas o afeto, fundamento das relações familiares. Refere-se à base para a categorização do princípio da afetividade, decorrente da valorização da dignidade humana e da solidariedade. De acordo com a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, por se tratar de comunhão de vida e interesses, o afeto no seio familiar passou a ter valor jurídico. Por conseguinte, a afetividade, enquanto princípio jurídico aplicado no âmbito familiar, possui repercussões de caráter patrimoniais e sucessórias. (TARTUCE, 2017, p. 786; KLON, 2019, p.1; LÔBO, 2002, p. 8-9). Nestes termos, para Maria Berenice Dias (2016, p. 257-258), quem melhor define a família é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006), em seu artigo 5º, inciso III, ao se referir ao instituto como uma relação íntima de afeto.

Para além do afeto, os grupamentos humanos baseados no respeito e na consideração mútuos e que preencham os requisitos da estabilidade e ostensibilidade também são, hoje, reconhecidos como família, cuja realização pessoal do indivíduo se encontra em patamar de valor oriundo das relações familiares. Tem-se, desta forma, uma ampliação do conceito de família, considerada plural e de concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana (SOUZA & WAQUIM, 2015, p. 77-78; LÔBO, 2002, p. 6-7).

O modelo único de família, isto é, aquele originado pelo casamento, restou superado com a finalidade de correção das desigualdades sociais, haja vista a grande parcela da sociedade brasileira que não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos da solenidade do instituto, ou ainda no que tange aos indivíduos que desejam escolher a forma de conduzir seus interesses privados, incluindo a constituição de sua família (SOUZA & WAQUIM, 2015, p.79).

Diante de todas essas transformações sociojurídicas, prestigiadas no plano jurídico pela Constituição da República de 1988, e renovadas de acordo com a dinâmica da vida real, este ramo do Direito Civil tem sido denominado por diversos

doutrinadores, entre eles Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Rolf Madaleno, de Direito *das* Famílias, fazendo jus às conquistas no reconhecimento da pluralidade destas e das liberdades individuais ao longo do tempo (SOUZA & WAQUIM, 2015, p. 84-85; DIAS, 2016, p. 49).

Em se tratando do presente trabalho, mister analisar e destacar as diferenças que persistem no plano teórico acerca dos institutos do Direito das Famílias referentes ao casamento e à união estável, por isso a referência às conjugalidades tuteladas pela Carta Maior, para então adentrar ao estudo destes em âmbito infantojuvenil.

2.1 Casamento

Nos termos do artigo 1.511 do Código Civil de 2002, compete ao casamento, enquanto sua finalidade, o estabelecimento de comunhão plena de vida, pautada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, gerando o estado matrimonial, no qual, por vontade própria, os nubentes ingressam por meio da chancela do Estado (DIAS, 2016, p. 258). Neste sentido, enquanto expressão das necessidades biológicas, emocionais e de organização social, tanto a Constituição da República quanto o Código Civil vigentes tratam o instituto como uma das principais formas de constituição de família (XAVIER, 2015, p. 79).

O casamento, significado tanto do ato de celebração quanto da relação jurídica originada por este ato, perpassa pelo princípio da comunhão plena de vida, no qual os cônjuges realizam atos da vida em comum, estando estes atos acima da busca da patrimonialidade. O aludido artigo demonstra, ainda, a especialização da isonomia constitucional prevista no parágrafo 5º, do artigo 226, da Lei Maior. A legislação pátria reconhece a igualdade no que tange à sociedade conjugal ou convencional, nos moldes do artigo 226, parágrafo 3º e artigo 5º, inciso I, ambos os dispositivos da Constituição Federal de 1988. (TARTUCE 2017, p. 783-784; KLOH, 2019, p.1).

Segundo Flávio Tartuce (2017, p. 792), o casamento é a união de duas pessoas, regulada e reconhecida pelo Estado e baseada em um vínculo de afeto com o intuito de constituir uma família. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 257-258), o instituto representa o vínculo jurídico entre duas pessoas livres que optam pela união, mediante as formalidades legais, com o objetivo de obtenção de auxílio mútuo

e constituição de uma família. Já Paulo Luiz Netto Lôbo (2017, p. 99) conceitua o casamento como sendo um ato jurídico negocial, solene, público, complexo, por meio do qual duas pessoas constituem família, reconhecida pelo Estado e por livre manifestação da vontade do casal.

Merece destaque o conceito utilizado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016, p. 179) que caracterizam o casamento como entidade familiar a qual produz uma série de efeitos pessoais e patrimoniais:

(...) o casamento é uma **entidade familiar** estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, **constituída, formal e solenemente**, formando uma **comunhão de afetos (comunhão de vida)** e produzindo diferentes **efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial**.
(grifou-se)

Assim sendo, a natureza jurídica do casamento é apontada por três principais correntes, quais sejam, a teoria institucionalista, a teoria contratualista e a teoria mista ou eclética. A primeira caracteriza o casamento como instituição com forte carga moral e religiosa que supera a vontade dos que dela participam, tese esta sustentada por Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França. Já a corrente contratualista, como o próprio nome sugere, confere ao casamento um caráter de contrato de natureza especial representado pelo acordo de vontades manifestado de forma expressa pelos nubentes, com regras próprias no que tange à formação, corrente esta seguida por Silvio Rodrigues e Manuel Albaladejo Garcia. A teoria mista ou eclética, adotada por Eduardo de Oliveira Leite, Flávio Tartuce e Guilherme Calmon Nogueira Gama, abarca ambas as anteriores ao caracterizar o casamento como sendo uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação – ato complexo (TARTUCE, 2017, p. 792; XAVIER, 2015, p. 84-94; DIAS, 2016, p. 261).

Desta sorte, tem-se o casamento como um negócio jurídico especial e formal, referente a um procedimento de habilitação prévio instaurado perante o Cartório do Registro Civil do domicílio de um ou ambos os noivos, cercado de solenidades, com regras próprias de constituição. Há requisitos específicos com relação à celebração, ato solene realizado em dia, hora e local predeterminados e com base em princípios específicos, dentre eles, o princípio da liberdade de escolha como exercício da autonomia privada, salvo os impedimentos matrimoniais previstos nos incisos do artigo 1.521 do Código Civil de 2002. O ato formal do casamento deve ser lavrado no livro de registro das pessoas naturais, com finalidade certificatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 e, em menor extensão, o Código Penal de 1940, tratam da idade para o casamento e da capacidade para consentir acerca de tal ato. A legislação brasileira preconiza como idade legal para o casamento os 18 anos completos, uma vez que atingida a maioridade civil (faixa etária na qual o indivíduo se habilita para a prática dos atos da vida civil), isto é, torna-se civilmente capaz, nos termos do artigo 5º, *caput*, do Código Civil. No entanto, é permitido ao menor de idade dos 16 anos completos aos 18 anos incompletos se casar com a autorização de ambos os pais ou do responsável legal e, em caso de divergência, mediante autorização judicial, ficando demonstrada a idade núbil brasileira aos 16 anos de idade, conforme previsão nos artigos 1.517, 1.519 e 1.631, parágrafo único, todos da Codificação Civilista em vigor (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 10 e 28; TARTUCE, 2019, doc. digital; BETTI, 2019, p.16; OLIVEIRA, 2017, pág. 29; STRAZZI, 2013).

No artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 2002, o legislador presumiu a capacidade civil do relativamente incapaz em caso de casamento. Trata-se de hipótese de emancipação legal, isto é, ato jurídico automático, tendo em vista a perfectibilização de uma condição legal, por meio da qual é concedido ao maior de 16 anos e menor de 18 anos (relativamente incapaz nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil) a liberdade para exercer os atos da vida civil com a devida autonomia, sem a necessidade de assistência (SILVA, 2016, doc. digital; CUNHA, 2017, doc. digital; DIAS, 2016, p. 260).

Merecem destaque, ainda, o artigo 1.519 e o parágrafo único do artigo 1.631, haja vista a previsão do denominado suprimento judicial do consentimento, ou seja, o acesso ao judiciário a fim de buscar a autorização para a realização de casamento de maiores de 16 anos que ainda não atingiram a maioridade civil. Nestes casos, o casamento deverá ser realizado sob o regime da separação obrigatória ou separação legal de bens, conforme previsão expressa no artigo 1.641, inciso III, do Código Civil (OLIVEIRA, 2017, pág. 29; DIAS, 2016, p. 269).

Entretanto, havia exceções encontradas nos dispositivos do Código Civil de 2002, caracterizando brechas legislativas que deixavam as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, descritivas de violação de diversos direitos humanos (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 28; OLIVEIRA, 2017, pág. 28; LIMA & MELO, 2019, p. 2-3).

O artigo 1.520 da supracitada lei civilista, em sua antiga redação, previa duas exceções relativas à idade núbil brasileira, permitindo o casamento de quem não

completara os 16 anos em dois casos específicos, não instituindo uma idade mínima para aplicação do dispositivo: (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 28; OLIVEIRA, 2017, p.30; LIMA & MELO, 2019, p.3; DIAS, 2016, p. 270).

Artigo 1520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para **evitar imposição ou cumprimento de pena criminal** ou em caso de **gravidez** - (redação antiga) (grifou-se)

O supracitado artigo configura hipótese legal autorizativa do casamento do menor de 16 anos, comumente chamada de suprimento judicial de idade. Entretanto, majoritariamente, o entendimento com relação à primeira exceção apontada era de que não era mais possível o suprimento judicial de idade a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, haja vista tal hipótese estar tacitamente revogada pela Lei nº 11.106 de 2005, em virtude da revogação dos incisos VII e VIII, do artigo 107 do Código Penal (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 29; OLIVEIRA, 2017, p. 29 e 30; SOUZA, RIBEIRO & RIBEIRO, 2019, doc. digital; TAVARES, 2017, doc. digital; ARNAUD NETO, 2019, doc. digital; PINTO, 2019, p. 2-3; DIAS, 2016, p. 184-185).

Explicitando a aludida argumentação, cumpre esclarecer que os referidos incisos previam a extinção da punibilidade em razão do casamento do agente com sua vítima nos crimes antigamente denominados como contra os costumes (hoje chamados de crimes contra a dignidade sexual), a saber, estupro, atentado violento ao pudor (hoje revogado), violação sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude (hoje revogado) e sedução (hoje revogado), dispostos entre os artigos 213 a 220 do Código Penal, ou ainda pelo casamento da vítima com terceiro estranho ao fato, em caso de a ação delituosa ocorrer sem violência ou grave ameaça, com a condição, ainda, de que a ofendida não fizesse requerimento de continuidade do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias (OLIVEIRA, 2017, p. 30; ARNAUD NETO, 2019, doc. digital; PINTO, 2019, p.3; BETTI, 2019, p. 16, 184-185).

Nestes termos, já restava prejudicada a primeira parte do artigo 1.520, em sua redação original, ante a não constituição de hipótese de extinção de punibilidade do agente em caso de casamento da vítima com ele ou terceiro. Cristiano Vieira Sobral Pinto (2019, p. 855), explicita que não havia possibilidade de casamento do menor com aquele que praticou o crime de estupro de vulnerável também em razão das alterações previstas pela Lei nº 12.015 de 2009 e pela Lei nº 13.718 de 2018, as

quais inseriram e alteraram no Código Penal brasileiro o artigo 217-A e o artigo 225, respectivamente. Ressalta-se este último dispositivo, haja vista estabelecer que, nos casos em que a vítima é menor de 18 anos de idade, a ação penal pública será incondicionada, ou seja, o Ministério Público não necessita da representação para o oferecimento da denúncia, não funcionando, nestes termos, o casamento como forma de perdão tácito ou renúncia (OLIVEIRA, 2017, p. 32; STRAZZI, 2013, doc. digital).

Segundo Flávio Tartuce (2019, doc. digital), a Lei nº 12.015/2009 revogou o artigo 224 do Código Penal de 1940, incluindo no Capítulo II, dos crimes sexuais contra vulnerável, o já citado artigo 217-A, responsável pelo conceito de vulnerabilidade do menor de 14 anos de idade inserido na normatização do ordenamento jurídico brasileiro. A partir de então, os institutos do perdão ou renúncia nos crimes praticados contra menores se tornaram incompatíveis com a natureza da ação penal pública incondicionada (OLIVEIRA, 2017, p. 33-45; PINTO, 2019, p.3).

De mesmo modo, segundo Norberto Bobbio (1995, p. 71-91), não se pode considerar adequado o suprimento judicial de idade em razão de gravidez de uma menina de 14 anos ou menos, haja vista que o direito, como um ordenamento jurídico único, não comporta antinomias. Neste caso, e em razão da previsão legal do Código Penal de 1940, alterado pela Lei nº 12.015 de 2009 (dada a inclusão do crime de estupro de vulnerável do artigo 217-A), é criminalizada a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menores de 14 anos de idade de forma a caracterizar a presunção de violência e vulnerabilidade da menor (OLIVEIRA, 2017, p. 11 e 29).

Conforme o julgado em Recurso Repetitivo, tema 918, Recurso Especial nº 1480881/PI, que ensejou a edição do Enunciado nº 593 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2017, são irrelevantes para a caracterização do estupro de vulnerável, conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, nos termos do artigo 217-A, *caput*, do Código Penal em vigor, o consentimento da vítima com o ato sexual ou libidinoso, ou mesmo um anterior relacionamento amoroso ou pretéritas relações sexuais com o agente, ou ainda o grau de maturidade do menor envolvido (OLIVEIRA, 2017, p. 10). Tal consideração existe em consequência da proteção dada às crianças mediante a Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como tratados e

convenções internacionais devidamente ratificadas pelo Brasil, que não permitem que os direitos dos menores sejam diminuídos em prol de uma autonomia da vontade de alguém que sequer está pronto para exercê-la (OLIVEIRA, 2017, p. 72).

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes consolidados no sentido de que é irrelevante o consentimento da vítima para a caracterização do crime de estupro de vulnerável (OLIVEIRA, 2017, p. 54). Tal entendimento foi confirmado legalmente com a promulgação da Lei nº 13.718 de 2018 e inclusão no Código Penal do parágrafo 5º ao artigo 217-A (TARTUCE, 2019, doc. digital; PINTO, 2019, p. 4).

No aspecto histórico, a justificativa para a previsão legal de suprimento judicial de idade de forma a possibilitar o casamento de menor da idade núbil em caso de gravidez sempre esteve atrelada a ideia de que esta gestação naturalmente formara uma família no plano dos fatos, apesar da pouca idade de um ou ambos os genitores. Essa concepção enxergava o novo membro da família como sujeito de direito, sendo a ele propiciada uma convivência familiar saudável. No entanto, em que pese o princípio do melhor interesse do menor efetivado sob a ótica do nascituro, a outra criança de fato envolvida na questão, merecedora de igual tutela, restava ignorada (ARNAUD NETO, 2019, doc. digital).

Ainda com relação à gravidez, isto é, segunda hipótese de suprimento judicial de idade prevista na antiga redação do artigo 1.520 do Código Civil de 2002, continuava válida até a promulgação da Lei nº 13.811 de 2019, cabendo uma análise mais aprofundada acerca da nova legislação e suas vedações (OLIVEIRA, 2017, p. 34).

2.2 A Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019: Casamento e Idade Núbil

Inovação legislativa acerca do tema, em torno do ordenamento jurídico brasileiro, tratado por diversos autores como necessária adequação da legislação pátria a um movimento global de proteção à infância e juventude, é a recente promulgada Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, e já em vigor no país desde sua publicação, a qual conferiu uma nova redação ao artigo 1.520 do Código Civil vigente.

A Lei nº 13.811 de 2019, resultado do Projeto de Lei nº 56 de 2018, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 7.119 de 2017,

apresentado pela Deputada Federal Laura Carneiro, com vistas a proibir totalmente o casamento de crianças e adolescentes que não atingiram a idade núbil foi motivado pelo estudo de 2015 da Organização Não Governamental PROMUNDO e justificado pela realidade brasileira com números alarmantes de casamentos infantis – suas causas e consequências, bem como pelo movimento internacional de combate a este fenômeno, a fim de se resguardar a dignidade humana de crianças e adolescentes, em especial do sexo feminino (SUCASAS, 2018, doc. digital; MONTALBANO, 2019, doc. digital; PINTO, 2019, p.2).

A Lei é responsável por suprimir a exceção que permitia o casamento de menores de 16 anos de idade, isto é, daqueles que ainda não atingiram a idade núbil para as normas legais brasileiras, em caso de gravidez, tendo em vista a tácita revogação da primeira exceção referente à imposição ou cumprimento de pena criminal já discutida (TARTUCE, 2019, doc. digital; SARINGER, 2019, doc. digital). Em seus termos:

Art. 1º. O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (NR). (BRASIL, 2019) (grifou-se)

Ressalta-se que a antiga redação do artigo civilista era incompatível com o movimento global de proteção à infância e juventude. Para Robson Almeida Souza, Marco Cantuária Ribeiro e Tiágo Cantuária Ribeiro (2019, doc. digital), a nova redação dada ao dispositivo e consequente proibição por ela trazida não configura um cerceamento de direito, uma vez que se ajusta aos padrões internacionais de proteção das crianças e adolescentes vulneráveis.

No entanto, a Lei nº 13.811/2019 tem recebido severas críticas dentre os estudiosos do Direito das Famílias, vez que não fez qualquer referência acerca dos reflexos jurídicos dos demais artigos do Código Civil que versam sobre o tema, tais quais artigos 1.517, 1.518, 1.519, 1.525, II, 1.537, 1.550, I e II, 1.551, 1.552, 1.553, 1.555, 1.560, § 1º, e 1.641, III (MADALENO, 2019, doc. digital).

Diante do exposto acima, muito se tem discutido atualmente, em virtude da nova redação do artigo 1.520 do Código Civil de 2002, dada pela Lei em comento, sobre a vedação ao casamento infantil configurar hipótese de impedimento

matrimonial ou incapacidade matrimonial e, em caso de ocorrência do mesmo, ser o casamento passível de nulidade ou anulabilidade (PINTO, 2019, p. 4-5).

2.2.1 Impedimento Matrimonial ou Incapacidade Matrimonial

A aplicação da Lei nº 13.811 de 2019 e se esta se refere a hipótese de incapacidade ou impedimento matrimonial ainda se mostra contraditória. Trata-se, segundo parcela da doutrina, de hipótese de incapacidade, de caráter pessoal, impedindo o casamento com qualquer pessoa, já prevista no artigo 1.517 do Código Civil vigente, haja vista que não houve modificação no referido artigo e nos demais dispositivos da codificação (TARTUCE, 2019, p. 2; DIAS, 2019, doc. digital).

O impedimento matrimonial, de caráter relacional, intimamente relacionado à legitimação, isto é, à capacidade ou condição especial para a celebração de um ato ou negócio jurídico, encontra disposição no artigo 1.521 da aludida legislação, atingindo apenas determinadas pessoas em situações bem específicas. Destaca-se que não houve qualquer inclusão da proibição do casamento de quem não atingira a idade núbil no referido dispositivo (TARTUCE, 2019; PINTO, 2019, p. 5-6; DIAS, 2019, doc. digital). Assim, a exemplo de Flávio Tartuce (2019, p. 2) e Maria Berenice Dias (2016, p. 271-272; 2019, doc. digital), a questão relativa à idade importa em incapacidade matrimonial, e não impedimento, mesmo que a alteração trazida pela Lei 13.811/2016 tenha restado fora do lugar.

De forma contrária, para Rolf Madaleno (2019, doc. digital), configura-se como hipótese de impedimento matrimonial, ingressando no artigo 1.521 do Código Civil pela expressa proibição de se contrair matrimônio. O autor entende que, enquanto não atingida a idade núbil de 16 anos, os indivíduos estão proibidos de casar (PINTO, 2019, p.6-7).

2.2.2 Nulidade ou Anulabilidade do Casamento de Menor de Idade Núbil

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 320-324), casamento nulo é aquele que desobedece vedação legal dos impedimentos matrimoniais contidos expressamente na Codificação Civilista e, deste modo, afronta preceito de ordem pública, o que não ocorre no caso da vedação dada aos menores da idade núbil. Ressalta que esta vedação consta embasada no ferimento ao interesse de quem o

Estado tem o dever de proteger, decorrendo de defeito no consentimento, seja por imperfeição na manifestação da vontade ou por interferência externa.

Flávio Tartuce (2019, p. 1-2) e Paulo Luiz Netto Lôbo (2019, doc. digital) pontuam no sentido de, em não havendo qualquer alteração ou revogação tácita ou expressa de outro comando do Código Civil em vigor e, sendo o menor de 16 anos de idade considerado desde a muito como incapaz para o matrimônio, o casamento infantil corresponde à hipótese de anulabilidade, de forma a vigorar o artigo 1.550, inciso I, da Lei Civil, o qual prevê hipótese de casamento anulável daquele que não completara a idade mínima para o mesmo. Nestes termos, Paulo Luiz Netto Lôbo (2019, doc. digital) deixa clara sua percepção de que inexistente contradição que não possa ser superada, sendo possível a interpretação do conjunto normativo civilístico de maneira harmonizada.

Na mesma essência se fundamenta Maria Berenice Dias (2019, doc. digital), que apesar de admitir que a expressão “em qualquer caso” da nova redação do artigo 1.520 do CC/2002 poderia dar o significado de casamento absolutamente nulo, ressalta que, por não haver inclusão da proibição no rol das nulidades do artigo 1.521 do Código Civil, não há que se falar em casamento nulo, assim reconhecido o matrimônio por infringência a impedimento, nos termos do artigo 1.548, inciso II, da mesma Codificação. Entretanto, para a autora, também não se mostra correta a afirmação de que o ato seria anulável, haja vista não se encaixar nas previsões de anulabilidade contidas no artigo 1.550 do Código Civil de 2002.

Entende Flávio Tartuce (2019, doc. digital), de forma equânime no que tange à aplicabilidade dos dispositivos que versam acerca da possibilidade de convalidação do casamento do menor, quais sejam, artigos 1.551 (quando este resultou em gravidez) e 1.553 (confirmação após completada a idade núbil).

Tanto Paulo Luiz Netto Lôbo (2019, doc. Digital) quanto Flávio Tartuce (2019, doc. digital) enunciam que a anulabilidade do casamento de quem não tem idade núbil permanece dependente da iniciativa dos legitimados elencados para promoção da ação anulatória previstos no artigo 1.552 – o próprio cônjuge menor, seus representantes legais ou seus ascendentes –, bem como que a aplicabilidade do prazo decadencial de cento e oitenta dias para seu ajuizamento em tais casos mantém-se em vigor, nos termos do artigo 1.560, parágrafo 1º, todos da aludida legislação (PINTO, 2019, p. 5).

No entendimento do autor, o casamento infantil não se configura nulo de pleno direito, como alguns doutrinadores têm arguido com argumento na proibição da prática do ato sem qualquer cominação de sanção, estando presente, segundo estes, a chamada nulidade virtual, conforme disposto no artigo 166, inciso VII, 2º parte, do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2019, doc. digital). Como pontuado acima, Flávio Tartuce (2019, p. 1-2) não admite a revogação, seja ela expressa ou tácita, dos demais artigos civilísticos relativos ao tema. Para que a nulidade de pleno direito fosse aplicada, ao seu entender, a referida revogação deveria existir expressamente no texto do Código. Ademais, frisa que o casamento do menor de 16 anos de idade já não era permitido pela legislação pátria, em razão da incapacidade para o ato, a ponto de não ser possível revogação tácita do dispositivo legal.

Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 5-6), argumentam no sentido de expor uma hipótese de nulidade, na medida em que viola proibição legal disposta no artigo 166 do Código Civil em vigor, sendo legítimo ao promotor de justiça ingressar com ação de nulidade de matrimônios de menores de 16 anos, ora indevidos.

Para Rolf Madaleno (2019, doc. digital), significa tácita revogação dos artigos listados anteriormente, versando sobre a nulidade do negócio jurídico. Entende o autor que trata-se de casamento terminantemente proibido, assim sendo, ingressando nos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civilístico vigente. Para o doutrinador, os artigos 1.517, 1.518, 1.519, 1.525, inciso II, 1.537, 1.550, incisos I e II, 1.551, 1.552, 1.553, 1.555, 1.560, parágrafo 1º e 1.641, inciso III da referida codificação se encontram tacitamente derogados. Nesse âmbito, atribui força ao artigo 1.548, inciso II, da mesma Lei, afirmando que o casamento infantil é nulo por infringência de impedimento, impondo, desta forma, a decretação de sua nulidade, imprescritível (PINTO, 2019, p. 6).

2.3 União Estável

A igualdade entre os companheiros, assim como entre os cônjuges, deve estar presente na relação, caracterizando um regime de efetivo companheirismo, afinidade, afeto e ausência de hierarquia no seio familiar (DIAS, 2016, p. 408-411; TARTUCE, 2017, p. 784).

A conceituação, bem como as características da união estável podem ser extraídas do artigo 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002, o qual repete o artigo 1º da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição da República de 1988. Trata-se, desta forma, de uma entidade familiar legal e constitucionalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, caracterizada pela dispensa de formalidades (KLOH, 2019, p.2; TARTUCE, 2018, p.3; XAVIER, 2015, p. 57 e 97; DIAS, 2016, p. 408). Deste modo, conclui-se que não existe hierarquia entre os institutos do casamento e da união estável, tendo em vista que ambas as entidades familiares recebem proteção constitucional (TARTUCE, 2017, p. 862).

Configura-se o instituto com o nascimento da convivência, simples fato jurídico o qual evolui para a constituição de um ato jurídico, tendo em vista os direitos que emanam da relação, sendo irrelevante a manifestação ou declaração de vontade para produção de seus efeitos no mundo jurídico. Dessa maneira, basta apenas a existência fática para que as normas constitucionais e legais incidam, sem estabelecimento de termo inicial. Cumpre ressaltar que é cabível a mesma eficácia para a emancipação dada ao casamento quando da constituição da união estável (DIAS, 2016, p. 412-414).

Inexiste qualquer requisito formal obrigatório para a configuração do instituto da união estável, ato-fato jurídico em sentido estrito que não se submete ao plano da validade da escada ponteano e tampouco necessita de ato solene, documento público entre as partes envolvidas ou decisão judicial de reconhecimento para operar seus efeitos. Não se estabelece, como no casamento, pela existência de um contrato *a priori*, mas é aferida *a posteriori* de modo a produzir efeitos jurídicos, causando a modificação, o nascimento ou a extinção de relações jurídicas (TARTUCE, 2017, p. 864; ARNAUD NETO, 2019, doc. digital; XAVIER, 2015, p. 101).

A união estável, para que seja configurada, demanda de pressupostos subjetivos e objetivos. Dentre os pressupostos subjetivos encontra-se a convivência *more uxório* por determinado prazo o qual a análise para aferição é cabível em cada caso concreto. Refere-se à convivência como se casados fossem, englobando comunhão de vidas, assistência material, moral e espiritual e objetivos em comum para a família que integram (XAVIER, 2015, p. 97).

Em relação à primeira característica apontada no artigo 1.723 do CC/2002, isto é, a diversidade de sexos – pressuposto objetivo para configuração da união estável –, salienta-se que já restou superada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, mediante a ADPF 132/RJ e ADI 4.277, em histórico julgamento prolatado no ano de 2011 e publicado no Informativo nº 625, reconheceu a possibilidade de casais homoafetivos celebrarem união estável (KLOH, 2019, p.1).

No que tange à estabilidade da convivência, pressuposto objetivo da união estável, em que pese a Lei nº 8.971 de 29 de dezembro 1994, a qual regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, estabelecer como prazo mínimo cinco anos, a doutrina brasileira majoritária entende que o Código Civil de 2002 exige a existência apenas de uma convivência pública continuada, prolongada no tempo a ponto de ser considerada duradoura entre os companheiros, sem imposição de prazo para que esta venha a se configurar (KLOH, 2019, p.2; TARTUCE, 2018, p.1; XAVIER, 2015, p. 110).

A continuidade, também caracterizada enquanto pressuposto objetivo do instituto, se refere à permanência da relação entre os companheiros sem uma interrupção significativa. A coabitação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (na Premissa nº 2, publicada na Edição nº 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses), não configura um requisito indispensável para a caracterização do instituto da união estável, concepção retirada também da antiga Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal. Resta configurada a publicidade na união estável no sentido de notoriedade, isto é, o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*), não sendo possível sua ocultação ou clandestinidade, sendo este um pressuposto objetivo do instituto. Implica que, em seu ambiente e círculo social, o casal aja como assim realmente fossem, a ponto de transmitir a aparência e reconhecimento de vida comum (KLOH, 2019, p.2; TARTUCE, 2018, p. 1-2, TARTUCE, 2017, p. 863-864; STRAZZI, 2013, doc. digital; XAVIER, 2015, p. 109 e 111).

A ausência dos impedimentos matrimoniais (previstos no artigo 1.521 do CC), nos termos do artigo 1.723, parágrafo 1º da Codificação Civilista em vigor, bem como a monogamia são também concebidas como pressupostos objetivos para configuração da união estável, de modo que não será caracterizado o instituto quando a união envolver ascendentes e descendentes com parentesco natural ou civil, afins de linha reta, irmãos, colaterais incluindo os de terceiro grau, casados e

não separados de fato ou judicialmente. Ressalta-se que a bigamia configura-se crime previsto no Código Penal, artigo 235, no Título VII, dos crimes contra a família. Desta forma, uniões estáveis conjuntas não são reconhecidas, nem mesmo de forma putativa, com base em entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 789.293/RJ (XAVIER, 2015, p. 111-112).

Finalmente, faz-se necessário o desejo e objetivo de constituir uma família (*animus familiae*) como finalidade do instituto, isto é, *affectio maritalis*, representando um dos pressupostos subjetivos para configuração do mesmo. Nesse respeito, configura-se quando a intenção de constituir família se afigura no presente, já durante a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com denotado apoio moral e material entre os companheiros (KLOH, 2019, p.2; TARTUCE, 2018, p. 1-2, TARTUCE, 2017, p. 863-864; STRAZZI, 2013, doc. digital; XAVIER, 2015, p. 107).

Com referência ao exposto, tanto a Constituição da República como o Código Civil vigentes dispõem que a união estável possui três principais características, quais sejam, *res* (vontade expressa de constituir uma família), *tractus* (união duradoura no tempo) e *fama* (notoriedade da união) (KLOH, 2019, p.2).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da equiparação dos institutos do casamento e da união estável para fins sucessórios, concluída pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, em julgamento com repercussão geral publicado no Informativo nº 864 da Corte (Recurso Extraordinário nº 878.694/MG), frise-se que se tratam de institutos diferentes, haja vista que o segundo pode ser convertido no primeiro (KLOH, 2019, p. 2; TARTUCE, 2018, p. 2). O Enunciado nº 641, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil de 2018, elucida bem tal entendimento ao demonstrar que não se trata de equiparação absoluta, havendo distinção entre o casamento e a união estável, principalmente no que tange a sua natureza e formação:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil **não importa equiparação absoluta** entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, **é constitucional a distinção entre os regimes**, quando **baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.** (grifou-se)

Acerca da disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.723, não se constitui a união estável em caso de ocorrência dos impedimentos matrimoniais do artigo

1.521, ambos do Código Civil. Isto significa que, nas mesmas hipóteses em que o casamento é vedado, a união estável também está proibida. Entretanto, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2019, p. 420), apesar da proibição legal expressa, em sendo constituída no plano dos fatos, impossível dizer que é inexistente, sendo inaceitável ignorá-la.

No que tange às causas suspensivas para o casamento dispostas no artigo 1.523 do CC/2002, são restrições não invocáveis na união estável, haja vista se tratarem de causas penalizadoras na esfera patrimonial dos que contraem matrimônio, sem invalidar o ato (DIAS, 2016, p. 422).

Desta forma, constitui-se tal união informal a partir do instante em que duas pessoas optam pela convivência em comum, meramente fática, de forma contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de uma família, não ocorrendo em um único ato como o casamento (SOUZA & WAQUIM, 2015, p. 79; XAVIER, 2015, p. 97). Essas uniões são as mais comuns quando tratamos do casamento infantil no Brasil, ocasionando considerável dificuldade de mensurar a prática no país, o que se analisará adiante.

3. CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Dados extraídos do último Censo realizado pelo IBGE, juntamente com estimativas relativas à pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), revelam que o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de casamento infantil, ficando atrás apenas da Índia, Bangladesh e Nigéria. Já no âmbito da América Latina, o Brasil passa para a primeira posição do ranking desse fenômeno (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 9; SANTOS, 2017, p. 19; DORIA, 2016, p.11; BETTI, 2019, p. 10; OLIVEIRA, 2017, p. 9; SARINGER, 2019, doc. digital).

Apesar de os dados coletados serem atinentes ao último Censo, realizado no ano de 2010, ainda nos dias atuais, conforme estudos empíricos recentemente elaborados por organismos internacionais e trabalhos acadêmicos de programas de pós-graduação de universidades brasileiras, a prevalência do fenômeno “casamento infantil” permanece preocupante no país (BETTI, 2019, p.8; TAYLOR *et al.*, 2015, p. 9; VASCONCELOS, 2014, p. 165; SANTOS, 2017, p. 19).

Pesquisa apresentada na sede do Ministério Público de São Paulo sobre o casamento infantil apontou que o Brasil caminha a passos lentos para a erradicação do fenômeno, meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, dado que entre os anos de 2000 a 2015 a redução da prática foi de apenas dois pontos percentuais, de 21,7% para 19,7%, fato este que mantém o país na posição mencionada (TAYLOR *et al.*, 2015; BETTI, 2019, p. 16-17).

Trata-se de uma realidade estabelecida no país desde a época do Brasil colônia, evidenciando uma construção social criada ao longo dos séculos e ainda existente nos dias atuais. Na sociedade machista e patriarcal na qual o Brasil se insere, não é de hoje que quanto mais se cresce a possibilidade de emancipação feminina e realização em outras esferas sociais para além do casamento, mais o conservadorismo expande esforços em reprimir e alimentar a ideia de que são o matrimônio e a maternidade as reais emancipações da mulher. Decorrente do processo de construção social de inferioridade do feminino ainda tão presente no Brasil na atualidade, o casamento permanece sendo visto pela sociedade como um ideal que deve ser alcançado pelas mulheres, para sua completa realização pessoal (OLIVEIRA, 2017, pág. 21-25).

No entanto, em que pese a concepção de que os direitos das crianças e adolescentes são mutáveis de acordo com o contexto cultural, histórico e social, existem direitos universais e imprescindíveis à garantia da dignidade humana desses indivíduos que não devem ser ignorados. Relacionam-se com direitos indispensáveis ao bom desenvolvimento de uma sociedade e constam previstos de forma explícita em instrumentos nacionais e, em especial, internacionais dos quais o Brasil é signatário (TRIGUEIRO, 2017, p.6).

O casamento infantil com fundamento na ideia de autonomia privada, conceituada por Miguel Reale (2001, p. 170), como sendo “o poder que tem cada homem de ser, de agir e de omitir-se nos limites das leis em vigor, tendo por fim alcançar algo de seu interesse e que, situado no âmbito da relação jurídica, se denomina bem jurídico”, não se mostra suficiente a ponto de mitigar o princípio maior do melhor interesse da criança (OLIVEIRA, 2017, p. 72).

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 227, a absoluta prioridade da criança, assim como previsão contida no artigo 4º do ECA, fato este que carece de adequação constitucional qualquer brecha permitindo interpretação de possibilidade de união entre menores. A existência dessas brechas fere os direitos das crianças e adolescentes assegurados na legislação pátria, de forma especial no Estatuto das Crianças e Adolescentes (Lei nº 8.069 de 1990) e em aspecto universal pelas convenções e tratados internacionais, principalmente a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710 do mesmo ano. Ressalta-se que a CDC estabeleceu a doutrina da proteção integral constituindo o princípio da primazia do interesse da criança e do adolescente, com atenção especial à vulnerabilidade destes, além do reconhecimento enquanto indivíduos em desenvolvimento, previsto, sobretudo, no artigo 1º do Estatuto (OLIVEIRA, 2017, p. 11 e 58; TRIGUEIRO, 2017, p. 14-15; BETTI, 2019, p. 8 e 16).

O casamento infantil, também designado como casamento prematuro, é conceituado pela comunidade internacional como a união, seja formal ou informal, de crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade, final da infância, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção é considerada o mecanismo de direitos humanos mais amplamente aceito e ratificado na história, trazendo em seu artigo 3.1 o princípio do melhor interesse da criança – também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (TAYLOR *et al.*, 2015, p.

9; BETTI, 2019, p. 6; SANTOS, 2017, p. 18; OLIVEIRA, 2017, p. 56 e 57; PESSOA, 2017, p. 3; MONTALBANO, 2019, doc. digital; TARTUCE, 2017, p. 785; BORGES, 2017, doc. digital; TRIGUEIRO, 2017, p. 6).

A prática do casamento infantil viola, ainda, outros diversos dispositivos legais internacionais e pátrios, dentre eles o artigo 16, inciso 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH/ONU), bem como o artigo 16, inciso 2, da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377 de 2002 (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 19).

Artigo 16. 1. Os homens e mulheres **de maior idade**, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de **contrair matrimônio e fundar uma família**. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução (DUDH) (grifou-se)

Artigo 16. 2. **Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal** e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para **estabelecer uma idade mínima para o casamento** e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial (CEDAW). (grifou-se)

Nas observações acerca dos relatórios periódicos que o Brasil envia aos Comitês da CDC e da CEDAW, responsáveis pelo acompanhamento e controle da aplicação das respectivas convenções pelos Estados partes, há evidente preocupação com as exceções legais do país as quais permitem o casamento de pessoa que ainda não atingira a maioridade civil de 18 anos, sendo recomendada revisão do Código Civil pátrio com fim de eliminá-las. Além disso, os Comitês propuseram a realização de estudo de forma abrangente sobre as causas e consequências do casamento infantil no país, dada as elevadas taxas do fenômeno em território nacional, com intuito de promover campanhas de conscientização a toda a população acerca das implicações negativas da prática ora discutida (TRIGUEIRO, 2017, p. 38).

No Brasil, o casamento de crianças e adolescentes, em especial do sexo feminino, costuma ser uma realidade quando estas atingem a puberdade, isto é, a partir dos 12 anos ou durante a adolescência, com caráter informal e não ritualizado (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 19-20; PESSOA, 2017, p. 2). Casamentos infantis no país, formais ou informais, em sua maioria, ocorrem na faixa etária compreendida entre os 14 a 17 anos (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 26).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças entende como criança todo sujeito menor de 18 anos de idade, sendo frequente a recomendação aos países membro de estabelecimento desta idade mínima como ponto essencial a fim de se evitar a prática do casamento infantil e se erradicar esta violência em face de menores (TRIGUEIRO, 2017, p. 37). Já o preceituado no ECA faz distinção entre criança e adolescente, sendo este o sujeito entre 12 e 18 anos incompletos, enquanto aquela o menor de 12 anos de idade. Outrossim, o próprio Estatuto, visto como grande avanço na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no país, não faz qualquer menção ao casamento ou à união estável, tratando o fenômeno como algo irrelevante na esfera nacional (PESSOA, 2017, p. 3; TAYLOR *et al.*, 2015, p. 28).

Para grande parte dos pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, o casamento infantil não é um problema enquadrado no vasto território brasileiro. Entretanto, priorizam questões voltadas a gravidez na adolescência, abandono escolar, violência contra crianças e exploração sexual infantil como forma de efetivar os direitos e o bem estar de meninas e meninos no país, sem identificar as causas e consequências desses problemas para intervir onde, de fato, é o cerne das questões (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 22).

Os motivos que minimizam a visibilidade do fenômeno no Brasil estão relacionados ao caráter não ritualístico das uniões de menores, evidenciado pelas uniões informais, além da percepção de não se tratar de casamento forçado, como é a prática em diversos outros países, a julgar pelos níveis de escolha própria atribuídos à decisão de casar por parte das jovens meninas, não sendo visto como problema social. Entretanto, no Brasil, as meninas “escolhem” se casar, quando a elas isso é “permitido”, por simples falta de opções, dada a pobreza ou abusos por elas vivenciados (PESSOA, 2017, p. 3-4; SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017. P. 1).

Jaime Nadal (2017, doc. digital), representante do Fundo de Populações das Nações Unidas, qualifica o fenômeno do casamento infantil como instrumento reprodutor de desigualdades sociais e de gênero, com clara violação dos direitos humanos:

O casamento infantil é um mecanismo de **reprodução das desigualdades**, que joga por terra os esforços dos países em promover a inclusão social e a proteção das meninas e mulheres, especialmente aquelas em situação mais vulnerável. Quando a sociedade permite essa prática, aceita a **violação**

dos direitos humanos dessas meninas e o comprometimento do seu futuro (ONU MULHERES BRASIL, 2017). (grifou-se)

Apesar das fontes brasileiras de fornecimento de dados acerca do fenômeno do casamento de crianças e adolescentes, quais sejam, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e o Censo, ambos realizado pelo IBGE, além da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), realizada pelo Ministério da Saúde, o fato das uniões, em sua maioria, serem informais, constitui grande dificuldade à documentação dos casos (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 24; BETTI, 2019, p. 12).

Há, entretanto, estudos e pesquisas mais recentes responsáveis por expor a relevância e seriedade da questão aqui abordada, como é o caso da pesquisa realizada no Município de Casserengue, no interior do Estado da Paraíba, local em que foi verificada que a submissão ao matrimônio é realidade fática para as meninas da região, sendo construída a ideia do casamento infantil como opção. São meninas com idades inferiores aos 15 anos que se unem a homens mais velhos de forma que passam a residir em suas casas e gerar filhos, transitando de forma abrupta para o papel de mães, esposas e donas de casa. Meninas na fase da infância e adolescência que são obrigadas a se tornar adultas em razão do casamento (PESSOA, 2017, p. 1-2).

“Ela vai no meu barco” – primeiro estudo do gênero no país executado pela organização PROMUNDO com apoio da Fundação Ford, mais especificamente no Pará, região Norte, e no Maranhão, região Nordeste, também realizou uma pesquisa exploratória nesse sentido com semelhanças nos dados encontrados, os quais enfatizam as graves consequências na vida das meninas (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 17).

A revista AzMina (2017) realizou um trabalho notável referente à prática do casamento infantil entre ciganos brasileiros, em especial sobre a comunidade Calon, na qual as meninas são culturalmente induzidas ao casamento com a chegada da menarca, por volta dos 12, 13 anos de idade, estando a ideia de matrimônio intimamente ligada a de felicidade como forma de manutenção da cultura patriarcal. No entanto, a partir dos relatórios respondidos é possível determinar a encoberta desigualdade de gênero e baixa instrução formal das meninas casadas:

Uma mulher cigana deve manter o caráter do marido, ser obediente, fazer o que ele quiser", decreta Roberlânio Mascarenhas, de 19 anos, com a esposa adolescente sentada a seu lado, silenciosa (QUEIROZ, 2017).

A fim de demonstrar que não se trata apenas da realidade de zonas rurais, comunidades indígenas ou ciganas, o curta metragem "Menina Noiva", da roteirista Bárbara Cunha (2018, doc. digital), enfatiza a ocorrência da prática em ocupações e favelas da grande São Paulo, dentre elas a Vila Izildinha em Guarulhos. Relaciona-se às meninas que abrem mão de todo o seu potencial por questões alheias a sua própria vontade.

Desta forma, urgente é a necessidade de discussão acerca das uniões precoces de crianças e adolescentes, em especial meninas, suas causas e consequências, bem como sua correlação com os impedimentos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de enfrentar essa realidade, dada que a proteção dos direitos básicos das meninas tem crucial correlação com o fim da prática do casamento infantil (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 21).

3.1 Causas do Casamento Infantil no Brasil

O casamento infantil no Brasil, conforme já explicitado, é caracterizado pelo "poder de decisão" ou "consentimento" dos menores para com a união precoce. Entretanto, essa concordância perpassa por elementos múltiplos diversos do simples desejo de união, amor ou afeto entre companheiros. Com base nos resultados obtidos mediante as pesquisas empíricas realizadas pelas ONG's PLAN INTERNACIONAL e PROMUNDO, bem como por meio de trabalhos acadêmicos de universidades brasileiras, tais quais, a Universidade Federal Fluminense, a Universidade Federal do Paraná e a Universidade FEEVALE, constata-se que as principais motivações para as uniões precoces estão no contexto das desigualdades socioeconômicas existentes nos diversos meios do país, bem como a gravidez não planejada e a vivência da sexualidade devido a sexualização precoce e expectativas com a perda da virgindade por parte das meninas (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 20; BETTI, 2019, p. 9 e 19; SANTOS, 2017, p. 62; SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 1).

Assim, o "consentimento" é fruto da realidade econômica, social e cultural a qual esses meninos e meninas estão inseridos, marcada pelas questões das

necessidades econômicas, desigualdade de gênero, necessidade de saída de lares conflituosos, baixas perspectivas de vida, entre outros, os quais superam o desejo da união ligado à falta de autonomia sexual das meninas, obstaculizando sua trajetória de vida, mormente no que diz respeito aos aspectos educacionais, profissionais e físicos (BETTI, 2019, p. 9-10 e 38; TAYLOR *et al.*, 2015, p. 10-12; GREENE *et al.*, 2015, doc. digital; QUEIROZ, 2015, doc. digital; DIÓGENES, 2018, doc. digital; NUNO, 2018, p. 10).

Desta forma, o “consentimento” expresso pelas meninas faz parte de um contexto limitado de oportunidades de trabalho e educação, fato este que restringe a natureza da aquiescência (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 20). A opção pelo casamento cresce de forma abrupta quanto menor é o acesso aos direitos e às possibilidades de desenvolvimento. Esta realidade é comprovada quando se analisa um contexto de meninas com acesso à escola regular e famílias com condições socioeconômicas mais equilibradas, ambientes em que o casamento vai descendo enquanto opção de vida (DIÓGENES, 2018, doc. digital).

Assim, olhar cauteloso mostra-se necessário no que se refere à “anuência” das meninas ao casamento. Não obstante ser grande a pressão dos responsáveis ou do homem para com a união, as vezes em que as meninas tomam a iniciativa em contrair matrimônio estão ligadas ainda tanto ao desejo por parte destas de fugir das restrições postas em casa no que tange a sua mobilidade e sexualidade, objetivando, desta forma, maior liberdade e independência, quanto aos maus tratos e abusos de cunho físico ou sexual realizados por membros da família (OLIVEIRA, 2017, p. 27; TAYLOR *et al.*, 2015, p. 62).

Tendo em vista que o casamento realizado antes da maioridade não pode ser caracterizado como expressão de consentimento pleno, livre e esclarecido, para a UNICEF, a união na infância ou adolescência, mesmo que com anuência das partes envolvidas, deve ser considerada uma forma de casamento “forçado” (TRIGUEIRO, 2017, p. 25).

Desta forma, quando o casamento infantil é originário de estruturas econômicas e culturais, havendo uma herança de pobreza que não pode ser rompida pelas gerações novas, não é permitida à infância a busca por alternativas diversas de desenvolvimento. Como reflexo nas precárias condições financeiras e sociais presentes em grande parcela da população brasileira, muitos dos casamentos precoces são estimulados pela família da criança ou adolescente, por

verem nessas uniões uma possibilidade de angariarem ajuda financeira para custear sua sobrevivência (PESSOA, 2017, p. 7; DIÓGENES, 2018, doc. digital). A fragilidade das estruturas familiares, dada a sua incapacidade de proporcionar oportunidades às crianças e adolescentes, os leva a buscar estabilidade e segurança fora do lar original, mostrando-se a figura do casamento como uma e muitas das vezes a única alternativa viável (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 71).

No Brasil, os casamentos que poderiam ser classificados como “forçados”, são aqueles que em que os membros da família pressionam a menina a casar por ocasião de uma gravidez não planejada. Ademais, os desejos de se controlar a sexualidade e limitar os comportamentos das meninas, bem como assegurar estabilidade financeira também são fatores determinantes para o estímulo ao casamento infantil (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 56). Outro fator tido como preponderante para a prática é o resultado das preferências dos homens adultos por mulheres cada vez mais jovens.

O estudo realizado pela organização PROMUNDO destaca que o casamento de crianças do sexo feminino acontece, em sua grande maioria, com homens adultos bem mais velhos, com cerca de 9 anos de diferença etária. Este fato se verifica por serem estes homens vistos como mais indicados para o cuidado com a menina, seja pela situação financeira ou emocional (OLIVEIRA, 2017, p. 27). No mesmo sentido, os homens mais velhos possuem preferências pelas ditas “novinhas”, em especial as virgens, sendo a virgindade ainda vista como representativa do valor feminino. Tratam-se de casamentos que acontecem entre meses até três anos após iniciado o relacionamento amoroso, demonstrando o significado da união como a menos pior das alternativas existentes ou a coisa certa a se fazer (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 41).

As preferências dos homens por mulheres mais novas é perceptível em qualquer estrato social do Brasil, e não seria diferente em se tratando de casamento com meninas, logo, casamento infantil. Uma das principais razões está na sensação por parte dos homens de que são mais novos, além de considerarem as meninas, quanto mais jovens, mais atraentes. Outros motivos que decorrem dessa preferência estão ligados a cultura machista do homem ser o provedor do lar e ter alguém para cuidar e de que quanto mais jovem, menos opinião formada a menina possui e mais fácil é de ser comandada (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 63-64).

Outrossim, um dos fatores primordiais e determinantes do casamento infantil é o poder que homens mais velhos, tidos como responsáveis e provedores, em detrimento dos mais moços, classificados como vagabundos, possuem sobre as meninas, a ponto de determinar a decisão marital, dada a insistência havida desde o início da relação para que a mesma se acelere (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 65).

Destaca-se, neste contexto, a mídia, seja por veiculação musical ou televisiva, a qual cumpre papel fundamental na preferência dos homens por meninas cada vez mais novas. Verifica-se que as músicas que falam de “novinhas” e as novelas ou filmes que constataam a relação entre duas pessoas de faixas etárias distantes interferem no comportamento e tratamento objetificante para com as mulheres (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 69; SARINGER, 2019, doc. digital).

A gravidez durante a infância ou a adolescência é tanto causa como efeito do casamento infantil. No que diz respeito à causa, relaciona-se com o desejo de familiares da menina, por conta de uma gravidez que não fora planejada e com o argumento de proteção da reputação da mesma, bem como para que a figura masculina assuma sua responsabilidade. (OLIVEIRA, 2017, p. 9; SUCASAS, 2018, doc. digital; PESSOA, 2017, p. 7). Extremamente em desencontro com o senso comum está a real causa da gravidez precoce, não estando ligada a banalização do sexo entre as meninas mas, sobretudo, ao casamento infantil (OLIVEIRA, 2017, p. 26; SCHREIBER, 2017, doc. digital). Segundo o Datasus, banco de dados do Ministério da Saúde que reúne os registros de maternidades e cartórios, 305 mil meninas de 10 a 14 anos de idade tiveram filhos entre 2005 e 2015. Tais números demonstram que a gravidez nesta faixa etária não tem diminuído (SCHREIBER, 2017, doc. digital).

Para além da gravidez, como principais fatores que motivam o casamento infantil no Brasil são elencados o desejo do futuro marido ou companheiro ou mesmo dos pais em controlar a sexualidade das meninas (OLIVEIRA, 2017, p. 26). O Brasil é representado por uma forte repressão da sexualidade feminina. Sendo uma das maiores causas do casamento infantil no nordeste brasileiro, esse desejo dos pais de controlar a sexualidade de suas filhas se reflete de modo a buscar evitar comportamentos então considerados “de risco”, comportamentos estes atrelados à vida de solteiras, tais quais, festas e diversos parceiros sexuais. O casamento, neste sentido, é visto pelos genitores como uma saída para sua responsabilidade (OLIVEIRA, 2017, p. 24). A sociedade prefere ver as meninas casadas e com

parceiros fixos a namorar com homens diferentes, passando o casamento a ser visto como algo mais seguro, forte demonstração da sociedade patriarcal e machista existente no país desde a era colonial (PESSOA, 2017, p. 8).

No que tange à limitação dos comportamentos tidos como de “risco”, cumpre salientar que a sociedade tolera comportamentos tais quais festas, diversões e várias parceiras sexuais por parte dos homens, muitas vezes quando já casados, mas despreza tais atitudes quando realizadas pelo sexo feminino (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 57-58; SUCASAS, 2018, doc. digital). Nesse contexto, os familiares, em grande parte os pais e as avós, pressionam meninas que já iniciaram a vida sexual a se casarem, como uma medida preventiva, a fim de se evitar o fardo de uma filha ou neta grávida em casa e os julgamentos de terceiros (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 57-59).

Em relação às razões econômicas, importa salientar que o casamento precoce mostra-se como uma saída para o sustento das meninas, dadas as dificuldades financeiras persistentes em seus lares originários (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 58; SARINGER, 2019, doc. digital; SUCASAS, 2018, doc. digital). Meninas casadas são dependentes economicamente de seus maridos ou companheiros e, por vezes, se sentem aliviadas de não serem mais “uma boca” para a família de origem, tendo a visão de que melhoraram de status social (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 60).

Como característica das comunidades de baixa renda, a exposição à violência urbana também é identificada como uma das causas para a prevalência do casamento infantil. A insegurança urbana reforça a ideia de que o casamento é fonte de proteção para as meninas, sobretudo onde a presença de quadrilhas de traficantes armados é um traço da comunidade. Importante salientar que, em áreas dominadas por facções criminosas, a mobilidade de meninas casadas precocemente torna-se duplamente restritiva. Em certos casos, o próprio traficante é visto como o homem mantenedor, e as meninas se mostram atraídas pelo status, dinheiro e proteção que creem ser possível nessas uniões (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 70).

Fator importante a ser analisado na perspectiva do casamento infantil é a discriminação de gênero e conseqüente idealização, por parte das meninas, da maternidade, acarretada pela cultura e criação das mesmas. As meninas são incluídas no ambiente doméstico desde muito cedo, desde o momento que passam a brincar de boneca e a assimilar que o seu lugar na sociedade é cuidando dos

filhos e do marido, marcando a diminuição de suas oportunidades em praticamente todas as esferas de vida (OLIVEIRA, 2017, p. 27).

Diante de todo o contexto anteriormente exposto, mais alarmante se demonstra a situação brasileira diante do considerável aumento da extrema pobreza no país. Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais – SIS – do IBGE, a quantidade de considerados miseráveis cresce de forma contínua desde 2015, com o número de pessoas sobrevivendo com até 145 reais mensais somando 13,5 milhões. Ao contrário do que vinha acontecendo em anos anteriores, de 2014 até os dias atuais 4,5 milhões de pessoas passaram a enquadrar a faixa de extrema pobreza, decorrente sobretudo da alta do desemprego e do enxugamento de programas sociais, sendo tal contingente recorde em sete anos de pesquisa do Instituto (NERY, 2019, doc. digital; JIMÉNEZ, 2019, doc. digital).

3.2 Consequências do Casamento Infantil no Brasil

O casamento infantil correlaciona-se intimamente à gravidez precoce, ao baixo nível de escolarização e à falta de especialização profissional. Baixas expectativas e escassez de oportunidades de acesso à uma educação de qualidade costumam levar meninas ao casamento e à gravidez precoces. Em contrapartida, tanto a gravidez como o casamento na infância e adolescência contribuem para a evasão e desinteresse escolar, seja com o abandono efetivo, com a interrupção dos estudos por períodos de tempo prolongados ou por baixa assiduidade e absenteísmo escolar (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 88-90).

Nota-se que os familiares demonstram um desejo prévio de que as adolescentes que vivem em uniões, sejam elas formais ou informais, engravidem. Tal expectativa está intimamente ligada ao fato da menina ter um relacionamento fixo e, há grande alegria quando impactados com a notícia de gravidez, de modo a se tornar transparente nos discursos dos familiares (SILVA & TONETE, 2006, p. 203).

Pelo exemplo acima, é possível destacar que a gravidez na adolescência se trata de um fenômeno visto como evento natural e desejado quando existente uma união estável entre a jovem e o pai da criança. Significa o passo seguinte ao casamento para muitas das meninas que, em grande proporção, são impedidas de usar métodos contraceptivos para não gerar desconfiância do companheiro. Muitas vezes, reflete um projeto de vida da menina com intuito de alcançar certo

reconhecimento e autonomia econômica e emocional tendo como parâmetro sua família de origem, bem como um projeto de vida dos familiares, com destino à emancipação dos seus membros para que constituam seus próprios núcleos familiares (SILVA & TONETE, 2006, p. 203; OLIVEIRA, 2017, p. 26).

Enquanto consequência, a gravidez precoce reflete um acontecimento corriqueiro entre as meninas que casam prematuramente, gerando problemas graves de saúde, tanto materna quanto neonatal e infantil, o que acarreta o aumento do risco de morte da mãe e do bebê. O direito à saúde é negado para essas meninas, haja vista a maior exposição à morte em decorrência das complicações na gravidez ou parto (OLIVEIRA, 2017, p. 9; SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 2).

Cumprido ressaltar que as meninas gestantes estão, em sua maioria, mais suscetíveis às violações de direitos humanos, sobretudo a ter seu direito constitucional à educação negado, em virtude de serem obrigadas, pelas circunstâncias, a abandonarem as escolas. (OLIVEIRA, 2017, p. 26). Como consequência da gravidez, deixam a escola antes do nascimento do bebê por conta do constrangimento e pressões sofridas no próprio âmbito escolar, ou após o nascimento do filho, decorrente da falta de tempo para dedicação aos estudos tendo em vista a demanda do cuidar de uma criança (SILVA & TONETE, 2006, p. 205).

No âmbito científico, as meninas que engravidam precocemente, isto é, na faixa da adolescência ou antes, são consideradas como um grupo de risco para a ocorrência de problemas de saúde, seja nelas próprias ou em seus conceitos, haja vista que a gestação nessa fase – transição para a vida adulta tão importante para o crescimento do indivíduo, seja físico ou emocional – tende a prejudicar o desenvolvimento do então imaturo organismo das jovens. São complicações recorrentes a eclampsia, o trabalho de parto e recém nascido prematuros, a anemia e decorrências obstétricas, tais quais, placenta prévia, hipertensão gestacional e toxemia. Para além das repercussões em fatores biológicos, há ainda comprovação de que a gravidez precoce contribua para efeitos negativos em âmbito psicológico, sociocultural e econômico, afetando de forma direta a própria menina, bem como sua família e a sociedade como um todo (SILVA & TONETE, 2006, p. 200; OLIVEIRA, 2017, p. 27-28; TAVARES, 2017, doc. digital).

Meninas que atingem a puberdade e já engravidam não raro passam por complicações de saúde na gravidez e no parto, sendo por vezes necessário o

procedimento de cesariana dada a condição dos corpos ainda pouco desenvolvidos, tornando-se o tempo de recuperação da cirurgia mais prolongado (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 103-104; SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 2; TRIGUEIRO, 2017, p. 28). Não obstante as consequências para a saúde materna, há que se destacar as relacionadas à saúde do recém nascido, que podem chegar ao aumento dos casos de morbidades (baixo peso ao nascer, asfixia perinatal e prematuridade, elevando as probabilidades de futuros problemas de saúde para o bebê) e mortalidade infantil (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 104).

Quando se fala em casamento infantil, acentuam-se as desigualdades relativas às normas de gênero. As meninas, ainda em desenvolvimento psíquico, são mais propensas a absorver e justificar o tratamento desigual, a valorizar o casamento como sendo um passo para a ascensão social, bem como a idealizar a maternidade (OLIVEIRA, 2017, p. 23).

Para essas meninas, a percepção da fase da adolescência é caracterizada pela aptidão para exercer o papel de mãe e esposas perante a sociedade (SILVA & TONETE, 2006, p. 204). A transição da infância para a vida adulta de forma abrupta das meninas que casam antes dos 16 anos de idade, ou mesmo antes dos 18 anos, é marcada por normas tradicionais de gênero responsáveis por determinar que elas dediquem seu tempo ao cuidado das atividades domésticas e dos filhos (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 73).

O casamento e a gravidez são elencados por meninas como sendo os responsáveis pela interrupção dos seus estudos e redução de suas ambições profissionais. São sonhos que contrastam com a realidade vivenciada no casamento precoce. É notável a desistência por parte das meninas, casadas entre os 13 a 17 anos de idade, de suas perspectivas de construção de vida para acompanhar os companheiros, geralmente mais velhos (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 75; PESSOA, 2017, p. 6-7).

A ocorrência da união de forma precoce representa a não concretização de outros horizontes de trajetória de vida, mormente do tempo de dedicação à escola (PESSOA, 2017, p. 6-7). Quanto mais cedo uma menina casa, com respaldo na legislação inclusive, menos oportunidades ela tem de escolher o seu futuro (OLIVEIRA, 2017, p. 28). Há, ainda, frustração quanto à ideia de independência associada ao casamento, haja vista que as meninas sofrem com a falta de

mobilidade imposta no casamento, por vezes de modo mais severo que na família de origem (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 74).

Os comportamentos socialmente atribuídos às meninas e aos homens são extremamente desiguais. A diferença de idade e, conseqüentemente, maior experiência de vida e situação econômica dos homens adultos em detrimento das meninas coloca aqueles em situação vantajosa dentro de um casamento infantil. A falta de formação da identidade das jovens companheiras permite que o homem a convença ou a molde mais facilmente (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 77-78; SARINGER, 2019, doc. digital). A dependência financeira da menina e, por vezes, da sua família, só fazem aumentar as desigualdades presentes na união.

Como evidente consequência do poder dos homens sobre as meninas está a expectativa de que estas tomem para si as preferências daqueles, isto é, se adaptem sempre aos gostos e desejos dos companheiros. Em contrapartida à experiência masculina, tanto a mobilidade quanto o uso de redes sociais diminuem para as meninas. Muitas se decepcionam com o controle sobre suas vidas por parte do companheiro e perdem suas esperanças de encontrar a independência com que tanto sonhavam. Por conseguinte, a diminuição da mobilidade das meninas com o casamento contribui para a ausência de amizades que, deste modo, reduz o contato com outras experiências de vida, relacionamentos e aspirações, impondo a elas uma solidão indevida no período formativo de vida (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 80-86).

No que toca à saúde reprodutiva e sexual das meninas, o poder desproporcional dos homens casados influencia diretamente nas relações sexuais, sendo demonstrado pelo não uso de preservativos e pela ingerência dos companheiros em assuntos como métodos contraceptivos e planejamento de gravidez (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 102).

Para além do controle da mobilidade e sexualidade realizada pelos companheiros, o casamento na infância e adolescência perpassa ainda pela violência contra a parceira íntima, incluindo abusos físicos, como formas de controlar o comportamento das meninas e evitar contestações por parte destas. Muitas vezes são os próprios companheiros que restringem as aspirações de estudo e trabalho (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 87; SARINGER, 2019, doc. digital). Essa violência dirigida às meninas torna-se responsável por solapar o empoderamento econômico da mulher, ao afetar seu desempenho, limitar sua capacidade de agir e fazer escolhas e bloquear seu acesso a recursos financeiros por conta própria, acarretando em

vulnerabilidade da mulher por toda a vida (SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 01).

Ressalta-se que meninas que casam antes dos 18 anos de idade possuem probabilidade 22% maior de sofrer violência do companheiro íntimo, afetando, ainda, os filhos. É cientificamente comprovado que crianças que testemunham violência entre adultos no âmbito familiar muitas vezes mostram os mesmos distúrbios comportamentais e psicológicos que crianças que sofreram algum tipo de abuso, correndo um risco maior de se tornarem, quando adultos, agressores ou vítimas de agressão (SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 6).

Ademais, a prática do casamento infantil aumenta em muito o risco de infecção pelo HIV por parte das meninas, bem como outras doenças sexualmente transmissíveis, em grande fração pelo fato dos parceiros mais velhos terem tido diversos relacionamentos anteriores, pela relutância para com o uso de preservativos, além da impossibilidade de aceder a serviços de saúde sexual.

O fenômeno do casamento precoce gera, ainda, grande impacto na sociedade como um todo, em especial na economia do país, em virtude do efeito de distanciamento, principalmente no que tange as meninas, dos meios de instrução formal e do mercado de trabalho, tendo como resultado a sujeição ao companheiro e exposição à já mencionada violência doméstica (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 11; BETTI, 2019, p. 10; DORIA, 2016, p.13; TAVARES, 2017, doc. digital).

Além do mais, demonstra-se responsável pela reprodução de um ciclo de pobreza. Como fator preponderante para tal realidade, as meninas não têm condição de se qualificar profissionalmente, muitas vezes trabalhando em locais com salários muito baixos, isso quando trabalham, de modo que não conseguem proporcionar uma boa condição de vida para os filhos, os quais, possivelmente, também viverão em situação de escassez de recursos (OLIVEIRA, 2017, p. 28).

4. RETRATO BRASILEIRO E REFLEXOS APÓS A LEI Nº 13.811/2019

Grande parte da doutrina acredita que a Lei nº 13.811 de 2019 e, conseqüentemente, a alteração do artigo 1.520 do Código Civil, são importantes para o combate ao fenômeno do casamento infantil no Brasil, vez que transmite a mensagem às pessoas de que tal prática não é aceitável e que extingue, por via das dúvidas, qualquer brecha existente na legislação, sobretudo penal (SARINGER, 2019, doc. digital).

Segundo Paula Tavares (2017, doc. digital), especialista em gênero do Banco Mundial, os locais em que a prática é permitida pela própria legislação vigente são aqueles que tendem a incentivá-la e torná-la mais generalizada. Neste sentido, pesquisas têm demonstrado que, em locais onde a idade legal para o casamento é de 18 anos ou mais, o número de meninas matriculadas no ensino secundário, com visões que alcançam a participação no mercado de trabalho, é maior (SAKHONCHIK, RECAVARREN & TAVARES, 2017, p. 3).

No entanto, a mesma doutrina não considera a mudança suficiente, sendo necessário abrir a discussão do assunto no ambiente social, isto é, nas escolas, na mídia, entre outros, além da efetiva realização de políticas públicas e intervenções adicionais a fim de abordar as causas do fenômeno. Isto se dá em virtude do fato de o casamento infantil no Brasil ser predominantemente caracterizado por uniões de fato, sem cerimônia civil ou religiosa; uniões estáveis de crianças ou adolescentes, sobretudo, marcadas pela coabitação do casal, fato este que dificulta tanto o levantamento dos reais números referentes à prática discorrida quanto a eficácia da referida lei (BETTI, 2019, p. 9; SARINGER, 2019, doc. digital; TAVARES, 2017, doc. digital).

A nova redação dada ao artigo 1.520 do Código Civil de 2002 mostra-se incapaz de impedir que crianças e adolescentes se juntem em fática relação afetiva, apesar da proibição passar a concepção para os indivíduos de que a prática é considerada ilícita. (MADALENO, 2019, doc. digital). Outrossim, em que pese a atual legislação civil brasileira e a proibição ao casamento formal e solene de quem ainda não atingira os 16 anos de idade no país, o Código Civil, ainda conservador, é silente no que tange à configuração do instituto da união estável entre menores da idade núbil, inviabilizando os direitos e obrigações dos que vivem como se casados

fossem com essa idade, motivo pelo qual a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio como um todo deve ser considerada (SÁ, 2009, doc. digital).

Dada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, conforme já tratado no presente trabalho e, aplicando-se, tanto para o regime sucessório dos cônjuges como para o dos companheiros, o artigo 1.829 da referida codificação, mostra-se importante a indagação de que se ao se equiparar ao casamento, a união estável também deva observar a idade núbil para se constituir e produzir efeitos legais (TARTUCE, 2017, doc. digital; MONTALBANO, 2019).

Denota-se uma questão de difícil resposta, ante a análise da maior proteção ao interesse do menor, em especial do sexo feminino. O não reconhecimento da união estável de menores de 16 anos de idade e a negativa aos efeitos legais que dela emanam, como alimentos, divisão de bens e direito real de habitação, de maneira alguma protege o companheiro que não atingira a idade núbil. Não mostra-se certo desprezar a realidade de grande parte da população brasileira face a idealização legislativa, tendo em vista não ser justo deixar ao desabrigo legal indivíduos em situação de vulnerabilidade. Por outro lado, a permissão dessas uniões informais acaba por prejudicar o desenvolvimento e chances de futuros mais promissores aos menores envolvidos (MONTALBANO, 2019, doc. digital).

Tendo em vista que as pessoas possuem a liberdade de se relacionar, por mais que exista legislação no país a qual proíba o casamento formal e solene entre menores de 16 anos de idade, a prática de união vai continuar acontecendo de maneira alternativa, como já é comum no Brasil, por meio das uniões estáveis, haja vista a crescente desigualdade socioeconômica (SARINGER, 2019, doc. digital). Em que pese a proibição legal, se mesmo assim a relação informal se constitui, não se mostra possível dizer que ela não existe no mundo dos fatos (MONTALBANO, 2019, doc. digital).

Se a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil impedir igualmente o reconhecimento de uniões estáveis para quem não atingiu a idade núbil, a consequência, conforme salienta Raphael Carneiro Arnaud Neto (2019, doc. digital), será mais danosa que positiva na realidade das pessoas que visava proteger. O autor explica que acabará por extirpar justamente do hipossuficiente e vulnerável por excelência direitos e garantias atreladas ao reconhecimento da união, dentre eles o recebimento da assistência financeira do outro companheiro.

No mesmo sentido, dizer que a união estável não é permitida para os menores de 16 anos de idade significa dizer a uma menor que o falecimento do homem com o qual vivia em união fática e pai de seu filho não lhe transmite qualquer direito ao recebimento de pensão por morte, nem mesmo lhe conserva o direito de ser herdeira deste o que, pelo artigo 1.829 do Código Civil de 2002, é garantido aos companheiros de uma união estável devidamente reconhecida (ARNAUD NETO, 2019, doc. digital).

Assim, relaciona-se a uma situação antagônica, vez que, por um lado é desaconselhável que menores convivam em união no fim da infância ou primeiros anos da adolescência e, por outro lado, o reconhecimento da união estável nestes casos, equiparando-a ao instituto do casamento para fins patrimoniais, sucessórios, com direito real de habitação e aos alimentos, garante os direitos de cônjuge ao companheiro menor, não restando este desamparado em situações fortuitas (MONTALBANO, 2019, doc. digital).

Maria Berenice Dias, Belmiro Pedro Welter, dentre outros, entendem pela não existência de idade mínima ou capacidade civil para a configuração da união estável, haja vista tratar-se de fato jurídico lícito, apesar de acreditarem ser uma questão polêmica, com manifestação doutrinária divergente (MONTALBANO, 2019, doc. digital).

Acerca do tema, Flávio Tartuce (2019, p. 2) entende a união estável enquanto hipótese fática de união livre, configurada desde que presentes os requisitos caracterizadores dispostos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Alerta para o fato de inexistir no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo tratando da idade mínima para a constituição da união estável, ao contrário do que ocorre com o instituto do casamento. A conclusão do autor pela configuração da união estável do absolutamente incapaz se fundamenta na afirmação doutrinária no sentido de ser um ato-fato jurídico, isto é, um fato jurídico qualificado por uma vontade que, a princípio, não era relevante, mas mostra-se como tal pelos efeitos que gera. Com a existência do instituto, as regras de validade seriam mitigadas, em especial a que se referem à capacidade, desconsiderando-se a incapacidade com previsão no artigo 3º do Código Civil, e relativizando-se a questão da nulidade do negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz sem representação, disposta no artigo 166, inciso I, da Codificação (TARTUCE, 2019, p. 4).

Para o autor (2019, p. 5), inegável que a constituição do instituto da união estável se baseia em uma situação existencial no plano dos fatos e, em o menor de idade tendo o discernimento necessário para esse ato familiar, o mesmo pode ser tido como válido de pleno direito.

O Enunciado nº 138, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal esclarece:

A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

Entretanto, Flávio Tartuce (2019, p. 3) e Cristiano Vieira Sobral Pinto (2019, p. 7) reconhecem que, em que pese a inexistência de norma específica acerca da capacidade para a constituição de união estável, o entendimento jurisprudencial e doutrinário sempre tendeu no sentido de, por analogia, serem observados os mesmos critérios para com o casamento. Com base nessa posição, a união estável do menor de idade núbil deveria ser tida como inexistente ou nula, haja vista hipótese de incapacidade. A anulabilidade não é cogitada, neste âmbito, em razão da falta de previsão expressa a respeito da invalidade, como ocorre com o instituto do casamento no artigo 1.550, inciso I, do Código Civil de 2002.

Os referidos autores entendem possível se chegar a conclusão diversa. Afastam a aplicação por analogia (prevista no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) do artigo 1.517 do Código Civil por se tratar de norma restritiva, justificando que a mesma não comporta tal forma de integração. Ao tomar como parâmetro o julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade do artigo 1.790 da Codificação civilista, afirmam a permanência das diferenças entre os institutos do casamento e da união estável no que tange às normas de constituição e formalidades. Ademais, como salientado anteriormente, acreditam que o sistema jurídico deva conceder certa margem de liberdade de exercício àqueles que demonstrem grau de discernimento bastante para o ato familiar, podendo ser tido como válido mesmo que envolvendo absolutamente incapazes, tendo em vista a relevância da concretização de situações existenciais a eles concernentes (TARTUCE, 2019, p. 4; PINTO, 2019, p. 7-8).

Nesta perspectiva, Fernanda Dias Xavier (2015, p. 63) demonstra em sua pesquisa a impossibilidade de equiparação dos institutos à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. O artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição da República

de 1988, não deve, ao seu ver, ser interpretado por uma exegese que analise o instituto da união estável à luz do estatuto jurídico do casamento a ponto de utilizar as normas que a este são próprias. Fica clara a persistência jurídica da diferença existente entre ambos os institutos.

No mesmo sentido apontam os entendimentos de Raphael Carneiro Arnaud Neto (2019, doc. digital) e de Cristiano Vieira Sobral Pinto (2019, p. 9), ao verificarem que a Lei nº 13.811 de 2019 não proibiu o reconhecimento da família de fato constituída por membro menor de idade núbil em razão da não inclusão da vedação em inciso do artigo que trate dos impedimentos matrimoniais.

Maria Berenice Dias (2016, p. 420-422) acredita que a rejeição aos efeitos dessas uniões e consequente condenação à invisibilidade gera irresponsabilidade e enriquecimento ilícito de um dos companheiros em detrimento do outro, sendo o resultado desastroso, com negativa à divisão de patrimônio, desoneração de obrigação alimentar e exclusão do direito sucessório. De acordo com as próprias palavras da autora, “estar à margem do direito não deve gerar benefícios”. Assim, há necessidades que devem ser analisadas quando indivíduos vivem juntos por muito tempo, mesmo que sem idade para tanto, como é o caso da divisão de bens, pagamento de alimentos, direito à herança e ao direito real de habitação.

Para a aludida autora (2019, doc. digital), é indispensável o reconhecimento da constituição da união estável dos menores impúberes proibidos de se casarem, muito em razão de que a vedação a tal reconhecimento, prevista no artigo 1.723, faz remissão expressa aos impedimentos do artigo 1.521, ambos da Codificação Civilista atual e, da impossibilidade de ser dada interpretação extensiva a uma norma restritiva de direitos.

Pormenorizando a aludida argumentação, o reconhecimento da união estável não é prejudicado na ocorrência de causas suspensivas, hipóteses que geram nulidade do casamento, impondo a observância do regime de separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil. O parágrafo 1º, do artigo 1.723 do Código Civilista em vigor, aponta em quais casos a união estável não será constituída e reconhecida e, para tanto, faz remissão aos impedimentos matrimoniais constantes no artigo 1.521, da mesma codificação. Conforme já analisado no presente trabalho, a Lei nº 13.811 de 2019 não trouxe qualquer alteração ao artigo 1.521, de modo que não há menção ao impedimento de

casamento de pessoas menores de 16 anos de idade. Neste sentido, parece que a lei não proibiu o reconhecimento da família de fato.

Tem-se essa afirmativa pela impossibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, da supressão de direitos por analogia. Neste sentido, para que a união estável não fosse configurada haveria a necessidade de inclusão de sua vedação no rol dos impedimentos matrimoniais do artigo 1.521 ou em algum parágrafo do artigo 1.723, ambos do Código Civil de 2002. Legalmente, somente desta forma poderia se dizer que a vedação atingiu o reconhecimento da união estável para aqueles que não atingiram a idade núbil (ARNAUD NETO, 2019, doc. digital).

Em sua visão civilista, Maria Berenice Dias (2016, p. 421-422) acredita que, em casos de união estável na qual há afronta aos impedimentos legais, mais certo seria o reconhecimento de uma união estável putativa – contraída de boa-fé por um ou ambos os envolvidos em que se acredita ser verdadeiro, legal e certo –, a fim de se atribuir à união de fato seus efeitos jurídicos, mesmo que venha a ser desconstituída. Firma-se ao entendimento, juntamente com Paulo Luiz Netto Lôbo (2019, doc. digital), de que haja apenas uma interpretação, o reconhecimento da união estável – enquanto ato-fato que não depende de registro para ser considerada entidade familiar – até atingida a maioridade civil para, conforme recomendação constitucional prevista no artigo 226, parágrafo 3º da Carta Magna, ser facilitada sua conversão em casamento, com efeito retroativo à data do início da vida em comum, como forma de formalização da relação e de ter assegurado o direito à convivência familiar disposto no artigo 227 da Constituição da República.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que no Brasil a prática do casamento infantil é tratada como algo comum, de pouca visibilidade, motivada por uma combinação de fatores individuais e de estrutura da sociedade. Há quem se surpreenda com a posição do país, quarto em números absolutos no ranking deste fenômeno, haja vista a visão de muitos de que esta prática apenas ocorra em regiões como a África Subsaariana e a Ásia, mais especificamente países do Oriente Médio. A normatização evidenciada na população é decorrente, mormente, pelo fato do “consentimento” das meninas para com a união precoce, realidade distante dos casamentos forçados recorrentes nos continentes já mencionados. Entretanto, como bem enfatizado no decorrer do trabalho, tal “consentimento” não deve ser observado mediante um olhar simplista e reducionista da realidade que envolve a tomada de escolha das menores, se é que assim pode ser denominado o processo decisório de quem talvez não teve outra opção.

Como principais causas responsáveis pela prevalência do fenômeno podem ser citadas a precariedade e vulnerabilidade das comunidades onde a prática ocorre com maior frequência, caracterizada pelos baixos níveis de renda e escolaridade, deficiente infraestrutura, fraca presença estatal e respectiva aplicação de políticas públicas, violência urbana, difusão do tráfico de drogas, limitação das oportunidades para as menores envolvidas e fragilidade das estruturas familiares, o que leva meninas a tentar buscar estabilidade e segurança fora do lar de origem.

Diante desta perspectiva, importante retomar os efeitos danosos que estas uniões acarretam na vida das crianças e adolescentes sujeitas a esta realidade, uma vez que concorre com direitos e garantias fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo. Dentre os graves problemas ocasionados por esta prática destacam-se a privação do acesso à educação das meninas, à saúde, bem como ao adequado desenvolvimento e maturidade sexual. Ademais, o fenômeno discutido é um determinante para a manutenção das desigualdades de gênero, conseqüentemente, para a continuidade do trabalho infantil e violência doméstica, sem falar nas limitações à mobilidade e ao convívio social, no estupro marital e nos riscos para a saúde das meninas relativos à gravidez precoce e aumento da probabilidade de infecções sexualmente transmissíveis.

Nesse sentido, trata-se de um fato causador de estranheza a gravidade do assunto ora abordado e a carência de pesquisas sobre o tema no país. Diante disso, o presente trabalho teve como uma das finalidades contribuir para a transparência do fenômeno e viabilizar o debate social sobre o casamento infantil no Brasil, com intuito de fomentar a elaboração de políticas públicas pelos governos e modificação da compreensão da prática pela população.

As prioridades a serem promovidas, mais que atestadas na literatura especializada aqui discutida, podem ser identificadas como a conscientização pública, dado o limitado conhecimento das leis e das consequências prejudiciais da prática pelas comunidades brasileiras, visando a prevenção ao casamento na infância e adolescência. O acesso à informação, em especial pelas meninas, sobre como procurar serviços de apoio e denunciar casos de abusos com segurança, bem como a promoção da educação contínua e de qualidade das mesmas, incluindo suas relações com emprego, fazem parte de um contexto de empoderamento, a fim de dar encorajamento para que realizem suas aspirações. Deve-se, ainda, priorizar a educação sexual tanto em ambientes escolares como não escolares, com assuntos devidamente adaptados a cada faixa etária.

Dada a importância das normas sociais de gênero, merece destaque a necessidade de mudança na postura por parte da sociedade em geral, e principalmente dos familiares das meninas, no sentido de desconstruir normas discriminatórias, substituindo-as por normas equitativas, com vistas a garantir a dignidade destas com melhorias dos serviços dedicados à proteção da criança e adolescente e evitar uniões de menores.

Como analisado na pesquisa, desde o século XX que a proteção às crianças, adolescentes e mulheres é tema de tratados e convenções internacionais incorporados pelo Brasil em seu ordenamento jurídico. Entretanto, o legislador nacional e os operadores do Direito permaneceram por muito descuidados no que tange à modificação e interpretação destas normas para a legislação interna. No corrente ano de 2019, no entanto, foi promulgada a Lei nº 13.811, a qual suprimiu as exceções legais até então existentes ao casamento de absolutamente incapazes, isto é, menores da idade núbil de 16 anos completos.

Como ressaltado, a legislação tem papel fundamental na definição de padrões de vida e comportamento individual e comunitário. Com base nessa perspectiva, a atual redação do artigo 1.520 do Código Civil de 2002 mostrou-se como um avanço

para a legislação vigente, ainda que não tenha observado a maioria civil de 18 anos, estabelecida pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, devidamente ratificada pelo país.

Destaca-se que, com a promulgação da Lei, nenhuma outra alteração foi realizada na Codificação Civilista para além do artigo 1.520, suprimindo apenas as exceções que permitiam o casamento do menor de idade núbil referentes à gravidez ou de modo a evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. Dessa forma, não houve modificação no rol de impedimentos matrimoniais ou ainda no capítulo civilístico que abrange a invalidade do casamento – nulidade e anulabilidade do ato.

Todavia, apesar da vedação ao casamento de menores da idade núbil pela alteração da redação original do artigo 1.520 da vigente Codificação Civilista, as uniões com menores no Brasil são predominantemente caracterizadas pela informalidade, de forma a configurar, diante dos requisitos apresentados, uniões estáveis. Isto posto, apesar de reconhecida a boa intenção, demonstrada certa ingenuidade do legislador brasileiro ao querer combater a prática do casamento infantil com a referida alteração legislativa, tendo em vista tratar-se de matéria que traz em seu bojo um grau de multidisciplinaridade que deve ser levado em consideração.

Diante do que fora discutido, a aludida Lei nº 13.811 de 2019 não se faria suficiente para se evitar as uniões precoces informais, resguardando o presente e futuro das meninas envolvidas. A principal questão que surge é a aplicabilidade e eficácia, bem como as consequências jurídicas da referida Lei no que tange à constituição de união estável envolvendo menores de 16 anos.

De fato, não se assenta a uma problemática de fácil resolução, tendo em vista que, estando a união estável contraída com menor de 16 anos de idade eivada de vício a ponto de ser tida por inexistente ou nula, restam prejudicados os efeitos patrimoniais e sucessórios advindos da equiparação ao casamento, bem como o direito real de habitação e direito aos alimentos, garantias que deveriam ser resguardadas aos menores implicados como forma de manutenção de sua integridade. Nesse contexto, apesar de configurada no plano dos fatos, a união estável não reconhecida pode ser considerada como uma negativa de direitos, o que acaba por agravar a situação de vulnerabilidade das meninas.

Em caso contrário, sendo reconhecida a união estável formada por quem ainda não atingira a idade núbil, dar-se-ia por configurada uma saída legal à

vedação ao casamento propriamente dito, expressamente previsto na nova redação do artigo 1.520 do Código Civil em vigor, conferida pela Lei nº 13.811 de 2019. A questão aqui envolvida alberga a possível interpretação de permissão ou mesmo incentivo às uniões de fato de absolutamente incapazes que poderia ser concebida pela população, o que acabaria por desqualificar a tentativa de diminuição e, quiçá, erradicação da prática do “casamento” precoce de indivíduos até 16 anos de idade no país.

Por fim, por medida de mais alta justiça, enquanto questão nova e amplamente controvertida, sem entendimento pacificado, o desejado e justo é que todos os direitos dos menores que se encontrem em relações de conjugalidade sejam resguardados, de forma a afastar a obscuridade e insegurança jurídica que ainda permeiam o tema, bem como assegurar a estes uma vida digna .

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Banco Mundial lança relatório sobre casamento infantil. **ONU MULHERES – BRASIL**. 09/03/2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 06, jun. 2019.

BANDEIRA, Letícia dos Santos. Análise do Recurso Extraordinário nº 878.964: a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro e do cônjuge e a consolidação do caráter instrumental e socioafetivo de família. **Universidade Federal Fluminense**, 2017. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8118/1/TCC_%20LET%20c3%8dCIA%20BANDEIRA%20%28VERS%20FINAL%20E%20REVISADA%29.pdf. Acesso em: 26, ago. 2019.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. O direito de família mínimo e a positivação do afeto. **Universidade Federal Fluminense**, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%20C3%8DLIA%20M%20C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C3%87%20C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>. Acesso em: 07, set. 2019.

BASTOS, Athena. Emancipação de menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos. **Revista Eletrônica SAJ ADV – Software Jurídico para Advogados**, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>. Acesso em: 07, set. 2019.

BETTI, Cyntia. Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil. **PLAN Internacional**, jun., 2019. 104p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 06, jun., 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Baurú: EDIPRO, 2001. 192p. Disponível em: http://cursojb.com.br/pluginfile.php/12577/mod_resource/content/1/Teoria%20da%20Norma%20Jur%20C3%ADdica%20-%20Norberto%20Bobbio.pdf. Acesso em: 07, set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. 184p. Disponível em: http://cursojb.com.br/pluginfile.php/15004/mod_resource/content/1/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20ordenamento%20juridico.pdf. Acesso em: 26, ago. 2019.

BONGIOLO, Mariela. A (im)possibilidade de equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios diante da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694. **UNISUL**, 2018. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5174/Monografia_Mariela%20Bongio%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07, set. 2019.

BORGES, Thais. Casamentos infantis: Bahia tem 5,5 mil meninas com menos de 15 anos vivendo em uniões conjugais. **Correio: o que a Bahia quer saber**, 2017. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/casamentos-infantis-bahia-tem-55-mil-meninas-com-menos-de-15-anos-vivendo-em-unioes-conjugais/>. Acesso em: 26, ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasil, Brasília, 16 set., 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 26, ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasil, Brasília, DF, 21 nov., 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26, ago. 2019.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 119º da Independência e 52º da República, 31, dez., 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26, ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11. jan., 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26, ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.811, 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan., 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 26, ago. 2019.

CUNHA, Bárbara. **Menina Noiva**. Documentário (Curta Metragem) Plan Internacional Brasil, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qIPAKKzNZ_w. Acesso em: 07, set. 2019.

CUNHA, Marcelo Bury. Emancipação de adolescentes por gravidez ou casamento. **Revista Eletrônica Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55790/emancipacao-de-adolescentes-por-gravidez-ou-casamento>. Acesso em: 07, set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. E o amor juvenil? **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1347/E+o+amor+juvenil%3F>. Acesso em: 07, set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 1.276p. Versão Online.

DIÓGENES, Juliana. O drama das meninas que se casam crianças. **Estadão**, mar. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,o-drama-das-meninas-que-se-casam-criancas,70002221337>. Acesso em: 08, jun., 2019.

DORIA, Thalia Renata Teixeira. O impacto socioeconômico do casamento infantil para as mulheres: uma apreciação da literatura. **Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, 2016. 44p. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47126/THAILA%20RENATA%20EIXEIRA%20DORIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07, jul., 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Editora Juspodivm, v. 6, ed. 8, 2016, 1.008p. Versão Online.

GAMA, Leilane. Comissão discute consequência do alto índice de casamento infantil. Comissão de defesa dos direitos da mulher. **Câmara dos Deputados**. Brasília, ago., 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/comissao-discute-consequencias-do-alto-indice-de-casamento-infantil>. Acesso em: 06, jun. 2019.

GREENE, Margaret E. *et al.* Engagins men and boys to end the practice of child marriage. **Greene Works Promundo**, 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/envolvendo-homens-e-meninos-na-prevencao-ao-casamento-infantil/>. Acesso em: 26, ago. 2019.

JIMÉNEZ, Carla. Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis. **El país**, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html?%3Fssm=FB_BR_CM&fbclid=IwAR08CAoogkcLjWTSyW1d6RnGgBRBOF5SMp9R5YEq3anzl6C_HWTmR3cfwR8. Acesso em: 26, ago. 2019.

KLON, Gustavo. Casamento. **Fundação Getúlio Vargas**, 2019. Versão Online.

KLON, Gustavo. Família. **Fundação Getúlio Vargas**, 2019. Versão Online.

KLON, Gustavo. Liberdade Familiar. **Fundação Getúlio Vargas**, 2019. Versão Online.

KLON, Gustavo. União Estável. **Fundação Getúlio Vargas**, 2019. Versão Online.

LAGRASTA, Caetano. Direito de Família: Novas tendências e Julgamentos emblemáticos e o Estatuto das Famílias. **Revista Eletrônica Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2585571/artigo-direito-de-familia-novas-tendencias-e-julgamentos-emblematicos-e-o-estatuto-das-familias-por-caetano-lagраста>. Acesso em: 21, set. 2019.

LIMA, Giovanna Ellen & MELO, Clair Kemer. Casamento Infantil e sua vedação pela Lei nº 13.811/2019. **AJES – Faculdades do Vale da Juruena**, 2019, 6p. Disponível em: <http://www.evento.ajes.edu.br/cientifica/uploads/relatos/20190612201955-vDYc.pdf>. Acesso em: 21, set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 442p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, jan.-mar. 2002, 19p. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 21, set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Notas à lei nº 13.811/2019 sobre o casamento de quem não tem idade núbil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1338/Notas+%C3%A0+lei+n.13.8112019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil>. Acesso em: 17, out. 2019.

MADALENO, Rolf. Casamento de menores de 16 anos - Lei 13.811/2019. **Revista Eletrônica GenJurídico**, mar., 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/03/14/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13-811-19/>. Acesso em: 08, jun. 2019.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. A Lei nº 13.811/2019 e os seus reflexos na união estável. **Revista Eletrônica Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73928/a-lei-n-13-811-2019-e-os-seus-reflexos-na-uniao-estavel>. Acesso em: 17, out. 2019.

NERY, Carmen. Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. Estatísticas Sociais. **Agência IBGE – IBGE**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 17, out. 2019.

NETO, Raphael Carneiro Arnaud. Lei que proíbe casamento de menores de 16 anos vale para união estável? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/raphael-arnaud-lei-veda-casamento-menor-16-anos>. Acesso em: 07, set. 2019.

NUNO, Isaura Liberal. A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos. **Universidade de Lisboa**. Faculdade de Direito. Lisboa, 2018. 107p. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf. Acesso em: 11, jul., 2019.

OLIVEIRA, Tálity Makerly Sousa. Casamento infantil: uma análise do suprimento judicial de idade para casamento em razão de gravidez e o estupro de vulnerável. **Universidade Federal do Maranhão**. São Luís, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2009/1/TalityOliveira.pdf>. Acesso em: 08, jun., 2019.

PESSOA, Domicia. Casamento infantil? Perspectivas sobre as relações maritais com meninas menores de 18 anos. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13º Mundos de Mulheres**. Transformações, conexões, deslocamentos. Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498857183_ARQUIVO_artigoCompleto.pdf. Acesso em: 08, jun. 2019.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1088p. Versão Online.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Proibição de casamento de menores de 16 anos e a possibilidade de união estável**. 11ed. Atualizações. Direito Civil Sistematizado. Editora Juspodivm, 2019, 24p. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/f0e906fabf9bb0764ab1bc610da1c36a.pdf>. Acesso em: 26, ago. 2019.

PLAN Internacional. No ritmo atual, casamento infantil no Brasil não acaba até 2030. **PLAN Internacional**, 2018. Disponível em: <https://plan.org.br/no-ritmo-atual-casamento-infantil-no-brasil-nao-acaba-ate-2030/>. Acesso em: 06, jun., 2019.

PLAN Internacional. Plan Internacional Brasil lança o documentário “Casamento Infantil”. **PLAN Internacional**, 2018. Disponível em: <https://plan.org.br/plan-international-brasil-lanca-o-documentario-casamento-infantil/>. Acesso em: 06, jun., 2019.

QUEIROZ, Nana. Das bonecas ao altar: Por que há tantos casamentos infantis entre os ciganos brasileiros. **Revista AzMina**. Jun. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/06/05/das-bonecas-ao-altar-por-que-ha-tantos-casamentos-infantis-entr_a_22127190/. Acesso em: 08, jun., 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 25 ed., 22 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001. 357p. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale. Acesso em: 07, set. 2019.

SÁ, Rafael Santos. A menoridade e os seus reflexos na união estável frente o advento da lei 12.015/09. **Revista Eletrônica DireitoNet**. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5445/A-menoridade-e-os-seus-reflexos-na-uniao-estavel-frente-o-advento-da-lei-12015-09>. Acesso em: 08, jun., 2019.

SAKHONCHIK, Alena; RECAVARREN, Isabel Santagostino & TAVARES, Paula. Fechando a Brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência. **Grupo Banco Mundial**, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em: 26, ago. 2019.

SANTOS, Vitória Brito. Ela se juntou com um cara! Um estudo sobre Casamento de Crianças no Brasil, Comunicação e Direitos Humanos. **Universidade FEEVALE**. Programa de pós-graduação em diversidade, cultura e inclusão social. Novo Hamburgo, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Diversos_Mulheres/ela%20se%20juntou%20com%20um%20cara.pdf. Acesso em: 06, jun., 2019.

SARINGER, Giuliana. Lei é insuficiente para impedir o casamento infantil informal. **R7**, mar., 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/lei-e-insuficiente-para-impedir-o-casamento-infantil-informal-25032019>. Acesso em: 06, jun., 2019.

SCHREIBER, Mariana. “Sinto saudade de ser criança”: em uma década, gravidez de meninas de 10 a 14 anos não diminuiu no Brasil. **BBC Account**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40969456>. Acesso em: 21, set. 2019.

SILVA, Bruno Barbosa Franco. Tipos de emancipação segundo o Código Civil. **Revista Eletrônica Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://brunobarbosafranco.jusbrasil.com.br/artigos/438202747/tipos-de-emancipacao-segundo-o-codigo-civil>. Acesso em: 07, set. 2019.

SILVA, Lucía & TONETE, Vera Lúcia Pamplona. A gravidez na adolescência sob a perspectiva dos familiares: compartilhando projetos de vida e cuidado. **Revista Latino Americana de Enfermagem**, mar./abril, 2006, p. 199 – 206. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n2/v14n2a08.pdf>. Acesso em: 08, jun., 2019.

SOUZA, Mônica Teresa Costa & WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Brasília, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf. Acesso em: 07, set. 2019.

SOUZA, Robson Almeida, RIBEIRO, Marco Cantuária & RIBEIRO, Tiágo Cantuária. A proibição do casamento infantil. **Almeida Souza & Cantuária Ribeiro Sociedade de Advogados**, 2019. Disponível em: <http://ascr.adv.br/a-proibicao-do-casamento-infantil/>. Acesso em: 21, set. 2019.

STRAZZI, Alessandra. União estável e casamento – semelhanças e diferenças. **Revista Eletrônica Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112391566/uniao-estavel-e-casamento-semelhancas-e-diferencas-parte-1>. Acesso em: 21, set. 2019.

SUCASAS, Fabíola. Casamento infantil, um conto que não é de fadas. **Colégio Notarial do Brasil**. São Paulo, dez., 2018. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTcxOTA=&filtro=1&Data=>. Acesso em: 08, jun., 2019.

TARTUCE, Flávio. A lei nº 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. **Revista Eletrônica Migalhas**, mar. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049-A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>. Acesso em: 06, jun., 2019.

TARTUCE, Flávio. A Lei nº 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Eletrônica GenJurídico**, mar. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/03/28/a-lei-n-13-811-2019-e-o-casamento-do-menor-de-16-anos-primeiras-reflexoes/>. Acesso em: 06, jun., 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. *In*: _____. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, 1.106p. Versão Online.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Revista Eletrônica Jusbrasil**, 2018. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/604480778/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 26, ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil. E agora? **Revista Eletrônica Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>. Acesso em: 26, ago. 2019.

TAVARES, Paula. A importância da legislação na erradicação do casamento infantil. **Revista Eletrônica NEXO**, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/A-import%C3%A2ncia-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-na-erradica%C3%A7%C3%A3o-do-casamento-infantil>. Acesso em: 07, set. 2019.

TAVARES, Paula. Casamento não é “coisa de menina”. **Nações Unidas Brasil**, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-casamento-nao-e-coisa-de-menina/>. Acesso em: 07, set. 2019.

TAYLOR, Alice *et al.* “Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil. **PROMUNDO**, set. 2015. Disponível em: <https://promundo.org.br/recursos/ela-vai-no-meu-barco-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil/>. Acesso em: 06, jun., 2019.

TRIGUEIRO, Sheyla Martins. O casamento infantil sob a ótica do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. **Centro Universitário de Brasília – Uniceub / Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**, Brasília, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11642/1/21243250.pdf>. Acesso em: 07, set. 2019.

VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. “É um romance minha vida” a trajetória de Dona Farailda – uma “casamenteira” no sertão baiano: gênero, memória e construção em si (1929-2014). **Universidade Federal Fluminense**. Programa de pós-graduação em história. Niterói, 2014. 237p. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1637.pdf>, Acesso em: 07, set. 2019.

XAVIER, Fernanda Dias. União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. **Escola de Administração Judiciária** – Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), 2015, 183p. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento. Acesso em: 26, ago. 2019.



Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito - Coordenação do Curso de Graduação (SGD)

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE FIM DE CURSO

Em 19 de dezembro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, reuniu-se a banca composta pelos professores abaixo-assinados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho Menores e Conjugalidades: Uma análise a partir da Lei nº 13.811 de do (a) graduando (a) Thalita Ferreira de Marins 32 de março de 2019

Ao final dos debates, foram concedidas as seguintes notas:

| Professor (a) | Nota | Assinatura |
|----------------------------------|-------------|------------|
| Fernanda Pontes Pimentel | 10,0 | |
| Giselle Picorelli Yacoub Marques | 10,0 | |
| André Hacl Castro | 10,0 | |
| Média final | 10,0 | |

Com isto, o trabalho foi () APROVADO () APROVADO COM RESTRIÇÕES (DISCRIMINA-LAS EM ANEXO) () REPROVADO, sendo este resultado também atestado pela seguinte assinatura do graduando.

Thalita Ferreira de Marins
Estudante avaliado